

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ PI Nº 111/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, torna pública a relação final dos candidatos habilitados que manifestaram interesse para o ingresso nas vagas de estágio para a **Promotoria de Justiça de José de Freitas**, regidos pelo **Edital PGJ PI nº 105/2024** de 07 de novembro de 2024, publicado no Diário Eletrônico do MPPI Nº 1670, de 08 de novembro de 2024.

1. DA RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS NA SEGUINTE ORDEM: ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NOME, DATA DE NASCIMENTO, PONTUAÇÃO EM CONHECIMENTOS GERAIS, PONTUAÇÃO EM CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, NOTA FINAL NO PROCESSO SELETIVO E CIDADE AO QUAL CONCORREU:

Clas s.	Nome	D a t a d e Nascimento	P o n t u a ç ã o C.Gerais	P o n t u a ç ã o C.Específicos	Total de Pontos	Cidade
1ª	LARISSA SANTOS RODRIGUES	22/03/2001	19	18	37	Teresina
2ª	ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA	05/10/2001	17	16	33	Picos
3ª	ANGELA MARIA SOUSA DOS SANTOS	12/06/1995	18	14	32	Teresina
4ª	MARCELO FAÇANHA SALES DE SOUSA	10/05/1996	11	20	31	Teresina
5ª	MARIA JÚLIA DA PAZ	07/04/1999	17	14	31	Altos

2. DA NOMEAÇÃO: SERÁ REALIZADA POR MEIO DE PORTARIA, OBEDECENDO AO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL PGJ PI Nº 105/2024.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina - PI, 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL PGJ PI Nº 112/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, torna pública a relação final dos candidatos habilitados que manifestaram interesse para o ingresso nas vagas de estágio para a **1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes - PI**, regidos pelo **Edital PGJ PI nº 108/2024** de 08 de novembro de 2024, publicado no Diário Eletrônico do MPPI Nº 1671, de 11 de novembro de 2024.

1. DA RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS NA SEGUINTE ORDEM: ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NOME, DATA DE NASCIMENTO, PONTUAÇÃO EM CONHECIMENTOS GERAIS, PONTUAÇÃO EM CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, NOTA FINAL NO PROCESSO SELETIVO E CIDADE AO QUAL CONCORREU:

Class.	Nome	Data de Nascimento	Pontuação C.Gerais	Pontuação C.Específicos	Total de Pontos	Cidade
1ª	CECYLIA PINTO SOUSA	14/03/2002	17	14	31	Floriano
2ª	SOFIA COSTA RIBEIRO	31/08/2004	17	13	30	Teresina

2. DA NOMEAÇÃO: SERÁ REALIZADA POR MEIO DE PORTARIA, OBEDECENDO AO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL PGJ PI Nº 108/2024.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina - PI, 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4297/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

R E S O L V E

CONVOCAR os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: SÃO RAIMUNDO NONATO - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
JADE SARAIVA DE MACEDO	1ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4300/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0042776/2024-79,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **WIRISLENNE SILVA OLIVEIRA**, matrícula 20156, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico II (CC-02),

para, remotamente e com prejuízo de suas funções junto ao Grupo de Assessoramento Técnico Especializado - GATE, auxiliar os trabalhos da 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, **até ulterior deliberação**. Revoga-se a designação contida na Portaria PGJ nº 2549/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4314/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0864.0041995/2024-89,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **DANIELE ARAÚJO LIRA**, matrícula 248, Técnica Ministerial, para, remotamente e com prejuízo de suas funções junto ao Grupo de Assessoramento Técnico Especializado - GATE, auxiliar os trabalhos do Núcleo das Promotorias de Justiça de Simplício Mendes, **até ulterior deliberação**. Revoga-se a designação contida na Portaria PGJ nº 931/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4319/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0003791/2020-57,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **AIRTON ALVES MENDES DE MOURA**, Chefe da Divisão de Material Permanente, matrícula nº 307, para atuar como gestor do Termo de Cessão nº 06/2024, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4320/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0016.0039825/2024-07,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem comissão de fiscalização do objeto do CONTRATO Nº 60/2024-FMMP/PI, firmado entre o FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ:10.551.559/0001-63 e a empresa READY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 18.945.601/0001-32:

Marciel Ferreira Lima, matrícula nº 294	Presidente da comissão
Marciel Ferreira Lima, matrícula nº 294 Ítalo Garcia Araújo Nogueira, matrícula nº 15807 Marcos Maciel Martins Brito, matrícula nº 425	Membros da comissão de fiscalização do objeto do contrato

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4321/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0039400/2024-38,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 4234/2024, para constar o seguinte:

DESIGNAR os Servidores **ANTÔNIO FRANCISCO VAZ DA SILVA, ANTÔNIO ITALO RIBEIRO LIMA, EDIVAR CRUZ CARVALHO e SHEYLA MARIA LEITE ALBUQUERQUE**, para atuarem nas atividades do MP EM AÇÃO - PROCON ITINERANTE, nas cidades e datas abaixo indicadas.

CIDADE	DATA/HORÁRIO
Teresina	26/10/2024 (sábado)- 08 às 12h
Porto	11/11/2024 - 08 às 15h
Matias Olímpio	13/11/2024 - 08 às 15h
Parnaíba	18 e 19/11/2024 - 08 às 15h
Luís Correia	21 e 22/11/2024 - 08 às 15h

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4322/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0193.0042107/2024-49,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, Subprocurador de Justiça Jurídico, para atuar na sessão de julgamento da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina, designada para o dia 19 de novembro de 2024, referente ao Processo nº 0843427-72.2021.8.18.0140, em substituição ao titular da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4323/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0006.0042274/2024-91, **R E S O L V E**

DESIGNAR o Servidor **FARUK MORAIS ARAGÃO**, Analista Ministerial, matrícula nº 125, para realizar vistorias *in loco* nos municípios de Monsenhor Hipólito-PI e Bocaina-PI, nas datas de 26 e 27 de novembro de 2024, para as seguintes finalidades:

- 1) Verificar o local de destinação final de resíduos sólidos do município de Monsenhor Hipólito-PI;
- 2) Verificar o local de destinação final de resíduos sólidos do município de Bocaina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4324/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0791.0042085/2024-15, **R E S O L V E**

DESIGNAR os Promotores de Justiça **CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO**, Coordenador do GAECO, e **LEONARDO FONSECA RODRIGUES**, Subcoordenador do GAECO, para participarem do "I Encontro Interações de Inteligência das Regiões Norte e Nordeste - ORCRIMS atuantes nas regiões Norte e Nordeste, seus avanços, perspectivas e enfrentamento de suas ações criminosas", nos dias 26 a 28 de novembro de 2024, na cidade de Fortaleza/CE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4326/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0343.0042901/2024-29:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DENOVEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: TERESINA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
16	54ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	RENATA ALVES CARNEIRO MIRANDA

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 14 de novembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4328/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0019.0038928/2024-28,

R E S O L V E

DESIGNAR o Procurador de Justiça **ARISTIDES SILVA PINHEIRO**, Ouvidor do Ministério Público do Estado do Piauí, para participar da 26ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União (CNOMP) e do 7º Congresso do Ministério Público da Região Nordeste a serem realizados no período de **04 a 06 de dezembro de 2024**, em João Pessoa - PB.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4329/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a interrupção de férias da Promotora de Justiça titular da 55ª Promotoria de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

REVOGAR, a partir do dia 18 de novembro de 2024, a Portaria PGJ/PI nº 3878/2024, que designou a Promotora de Justiça **EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 55ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 29 de outubro a 22 de novembro de 2024, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4330/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0348.0043026/2024-71,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, para atuar nas audiências dos processos nº 0800440-38.2021.8.18.0102, 0801442-77.2020.8.18.0102, 0800104-29.2024.8.18.0102, 0800745-17.2024.8.18.0102, de atribuição da Promotoria de Justiça de Marcos Parente, no dia 14 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4331/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **BRUNO CARDOSO DE SOUSA** para atuar na audiência referente ao processo nº 7002504-40.2021.8.09.0051, de atribuição da Promotoria de Justiça de Parnaguá, no dia 14 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Juciano Marcos da Cunha Monte.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4332/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GILMAR PEREIRA AVELINO**, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, e pela Direção de Sede das Promotorias de Justiça de Uruçuí, de 13 a 20 de novembro de 2024, com efeitos retroativos, em razão da licença por luto do Promotor de Justiça Thiago Queiroz de Brito.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4333/2024

Institui as equipes de planejamento das aquisições e contratações, bem como suas atribuições no âmbito do Ministério Público do Piauí, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e no art. 10, V, da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO o que determina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 5, expedida, em 26 de maio de 2017, pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 58, de 08 de agosto de 2022, expedida pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

CONSIDERANDO o Ato PGJ 1381/2024;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0013.0024806/2024-08,

R E S O L V E

Art.1º. Instituir a Equipe de Planejamento para atuar na fase preparatória de todas as contratações/aquisições de bens e serviços demandados no âmbito deste Ministério Público, podendo atuar, inclusive, em conjunto com a equipe de planejamento da contratação de soluções de Tecnologia da Informação.

Art.2º. Designar os servidores, por Unidades Requisitantes, nos termos do Ato PGJ 1381/2024, pertencentes ao quadro deste Ministério Público, para, sob a coordenação do chefe da Unidade Requisitante, constituírem a Equipe de Planejamento das contratações/aquisições deste Órgão, conforme constante no ANEXO ÚNICO.

Art.3º. A Equipe de Planejamento deverá realizar todas as atividades da etapa de Planejamento da Contratação, prevista na lei 14.133/2021, notadamente na elaboração dos artefatos, como também, nos termos do art. 8º do Ato PGJ 1381/2024:

I - DFD;

II - ETP;

III - gerenciamento de riscos;

IV - Termo de Referência;

V - projeto básico ou executivo; e

VI - planilha de preços.

VII - outras peças, caso a equipe julgue pertinente e a legislação autorize.

§1º. A Equipe de Planejamento também ficará incumbida de:

I - acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis; e

II - realizar diligências e prestar esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da contratação, até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação da compra/contratação.

§2º. A Equipe de Planejamento atuará nas demandas que foram inseridas no PCA vigente, como também em outras incluídas posteriormente no referido plano, desde que determinada por decisão da autoridade superior.

Art.4º. As equipes poderão atuar em conjunto no planejamento de processos de contratação de bens e serviços, inclusive de Tecnologia da informação, independentemente do setor de lotação, respeitados os conhecimentos técnicos de cada área.

Art.5º. A atuação na elaboração dos artefatos em cada processo de contratação/aquisição contará com a participação mínima do coordenador da Unidade Requisitante e de mais 01(um) integrante técnico da referida equipe de planejamento, conforme a Assessoria/Divisão e o seu escopo de atuação.

Art. 6º. O coordenador da equipe de planejamento será o servidor representante da Área Requisitante ao qual caberá conduzir a equipe de Planejamento da contratação para, sem prejuízo das atribuições do art 3º acima:

I - construção do Estudo Preliminar e Gerenciamento de Riscos;

II - elaboração do Termo de Referência, levantamento da pesquisa de mercado e outras ações necessárias à fase de planejamento, determinando a logística de trabalho da equipe de Planejamento, como a modalidade à distância ou presencial.

Parágrafo único. Na ocasião de realização de reunião presencial, o coordenador deverá sempre comunicar previamente à chefia imediata de cada integrante da equipe para o fim de evitar prejuízos ao serviço do setor ou unidade administrativa de lotação do servidor a ser convocado para a reunião.

Art.7º. Às Equipes de Planejamento cabem dar impulso às contratações/aquisições aprovadas no PCA vigente.

Art.8º. Poderão ser definidas, de forma diversa, como unidades requisitantes, outros órgãos de modo a contemplar áreas específicas dentro da estrutura do MPPI.

Art. 9º. Os casos não previstos neste instrumento serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. A vigência desta portaria será de dois anos, contados de sua assinatura.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.Revoga-se a Portaria Nº 3448/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

EQUIPES DE PLANEJAMENTO

1. Coordenadoria de Apoio Administrativo	
Integrante Requisitante	Coordenador: Marcílio de Oliveira Silva - Matrícula: 270
Integrantes Técnicos	Airton Alves Mendes de Moura - Matrícula: 307 Felipe Arlem Rezende - Matrícula: 20026 Fabiana Rocha Aguiar Nogueira - Matrícula: 20269 Alcivan da Costa Marques - Matrícula: 173 Guilherme Santos de Andrade - Matrícula: 310
2. Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos	
Integrante Requisitante	Coordenador: Francisco Eduardo Lopes Viana - Matrícula: 20082
Integrantes Técnicos	André Castelo Branco Ribeiro - Matrícula 15821 Carol Chaves Mesquita e Ferreira - Matrícula 226 Larissa Raquel Teixeira Alves - Matrícula 20120
3. Coordenadoria de Contabilidade e Finanças	
Integrante Requisitante	Coordenador: Dênis Rodrigues de Lima - Matrícula: 16576
Integrantes Técnicos	Diego Alves de Carvalho - Matrícula 276 Francisco Luiz de Paula Rego - Matrícula: 139
4. Coordenadoria de Licitações e Contratos	
Integrante requisitante	Coordenador: Afrânio Oliveira da Silva - Matrícula: 176
Integrante Técnico	Nara Maria Barros Nascimento - Matrícula: 20232
5. Coordenadoria de Comunicação Social	
Integrante Requisitante	Coordenador: Edigar Nogueira Brandão Neto - Matrícula: 15092
Integrante Técnico	Cristiane Pinheiro da Silva - Matrícula: 20121 Shaianna da Costa Araújo - Matrícula: 122
6. Coordenadoria de Recursos Humanos	
Integrante Requisitante	Coordenador: Raimundo Soares do Nascimento Neto - Matrícula: 15806
Integrante Técnico	Solange de Oliveira Costa - Matrícula: 287 Marianne de Macedo Rodrigues - Matrícula: 20048
7. Controladoria Interna	
Integrante requisitante	Coordenador: Sidney Feitosa da Silva - Matrícula: 252
Integrante Técnico	Francisco Mariano de Araújo Filho - Matrícula: 128 Douglas Ribeiro Machado Maciel - Matrícula: 370
8. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	
Integrante Requisitante	Coordenador: Thiago de Araújo Costa Soares - Matrícula: 335
Integrante Técnico Integrante Administrativo	Adriano José de Sousa Santos - Matrícula: 15341 Thiago de Araújo Costa Soares - Matrícula: 335 Adriano José de Sousa Santos - Matrícula: 15341
9. Gabinete de Segurança Institucional - GSI	
Integrante Requisitante	Yanca Area Pessoa - Matrícula: 15815
10. Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	
Integrante Requisitante	Edivar Cruz Carvalho - Matrícula: 16566
11. Centro de Aperfeiçoamento Funcional - CEAF	
Integrante Requisitante	Coordenador: Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães - Matrícula: 16318
Integrante Técnico	Izaura Veloso da Silva Neta - Matrícula: 20049
12. Assessoria de Planejamento e Gestão - ASSESPPLAGES	
Integrante requisitante	Coordenador: Vicente Oliveira Miranda - Matrícula: 15812
Integrante Técnico	Danilo de Oliveira Silva - Matrícula: 162 Clériston de Castro Ramos - matrícula: 251

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4334/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI de nº 19.21.0378.0042026/2024-43,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **HÉRSO N LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES**, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí na Solenidade de Inauguração do Fórum e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cocal, a realizar-se no dia 14 de novembro do corrente ano, no município de Cocal/PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4335/2024

Institui a equipe de planejamento de aquisições e contratações de soluções de Tecnologia da Informação, bem como suas atribuições no âmbito do Ministério Público do Piauí, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 9º da Resolução 283/2024 do CNMP.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e no art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a determinação do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições infralegais previstas na Resolução 283/2024 do CNMP e no Ato PGJ 1381/2024;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0013.0024806/2024-08,

R E S O L V E

Art. 1º. Instituir a Equipe de Planejamento para atuar na fase preparatória de todas as contratações de bens e serviços, referente a soluções de Tecnologia da Informação no âmbito deste Ministério Público.

Art. 2º. Designar, nos termos do art. 9º da Resolução 283/2024, para, sob a coordenação do chefe da Unidade Requisitante, constituírem a Equipe de Planejamento das contratações relacionadas à solução de TI, conforme a indicação dos servidores no ANEXO ÚNICO.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação de solução de TI deverá obedecer à Resolução 283/2024-CNMP, e ao MOTEC, ficando responsável de realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, notadamente na elaboração dos seguintes artefatos:

I - DFD;

II - ETP;

III - gerenciamento de riscos;

IV - Termo de Referência;

V - planilha de preços, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pela área de licitações.

§1º. A Equipe de Planejamento da Contratação de solução de TI também ficará incumbida de realizar diligências e prestar esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

§2º. A equipe de planejamento deverá levar em consideração as demandas que foram inseridas no PCA vigente, e outras que poderão ser incluídas posteriormente no referido plano, desde que determinada por decisão da autoridade superior.

Art. 4º. A equipe poderá atuar em conjunto no planejamento de processos de contratação de bens e serviços de outros setores, desde que tenha relação com as contratações definidas na Resolução 283/2024 do CNMP.

Art. 5º. O coordenador da equipe de planejamento será o servidor representante da Área Requisitante ao qual caberá conduzir a equipe de Planejamento da contratação para construção do Estudo Preliminar e Gerenciamento de Riscos, elaboração do Termo de Referência, levantamento da pesquisa de mercado e outras ações necessárias à fase de planejamento, determinando a logística de trabalho da equipe, como a modalidade à distância ou presencial.

Parágrafo único. Na ocasião de realização de reunião presencial, o coordenador deverá sempre comunicar previamente à chefia imediata de cada integrante da equipe para o fim de evitar prejuízos ao serviço do setor ou unidade administrativa de lotação do servidor a ser convocado para a reunião.

Art. 6º. As atribuições dos integrantes da Equipe de Planejamento não poderão ser acumuladas pelo mesmo servidor, salvo, em casos excepcionais, quanto aos encargos de Requisitante e de Técnico, mediante justificativa fundamentada nos autos, nos termos do §4º do art. 9º da Resolução do CNMP 283/2024.

§1º. A indicação e a designação da autoridade máxima da área de TI para integrar a Equipe de Planejamento somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada nos autos, nos termos do §5º do art. 9º de resolução 283/2024.

§2º. O Integrante Técnico somente poderá ser designado líder de Equipe de Planejamento nas contratações demandadas pela área de TI, ressalvadas razões técnicas por ela definidas ou de ordem pública, nos termos do §6º do art. 9º de Resolução 283/2024.

§3º. A Instituição da Equipe de Planejamento poderá ser dispensada nas contratações diretas com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nos termos do §7º do art. 9º de resolução 283/2024.

Art. 7º. Cabem às Equipes de Planejamento darem impulso às contratações/aquisições aprovadas no PCA vigente.

Art. 8º. Os casos não previstos neste instrumento serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. A vigência desta portaria será de dois anos, contados da sua assinatura.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. REVOGA-SE a PORTARIA PGJ/PI Nº 3447/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Coordenadoria de Tecnologia da Informação (atuação de acordo com a Resolução 283/2024 do CNMP).

Integrante Requisitante	Ítalo Garcia Araújo Nogueira - Matrícula 15807
Integrantes Técnicos	Marcos Maciel Martins Brito - Matrícula 425 João Carlos Barbosa dos Santos - Matrícula 15379
Integrante Administrativo	Breno Reis do Nascimento - Matrícula 303

PORTARIA PGJ/PI Nº 4336/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0343.0042830/2024-06,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MARLETE MARIA DA ROCHA CIPRIANO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 16 de novembro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4337/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0013.0024806/2024-08,

RESOLVE

Art. 1º. Designar agentes de contratação/pregoeiros e equipe de apoio, com fundamento nos arts. 6º, LX, 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no art. 54 do Decreto Estadual nº 21.872, de 7 de março de 2023, conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 2º. Caberá ao agente de contratação a competência para tomar decisões, dar impulso, acompanhar e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, conforme Ato PGJ 1.414/2024.

Art. 3º. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação no exercício de suas atribuições, conforme Ato PGJ 1.414/2024.

Art. 4º. Esta portaria terá vigência de 12 meses a contar da sua assinatura.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria PGJ/PI Nº 3508/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Érica Patrícia Martins Abreu	371	Agente de Contratação/Pregoeira
Beatriz Ferreira Pinto Andrade	15773	Agente de Contratação/Pregoeira
Nara Maria Barros Nascimento	20232	Agente de Contratação/Pregoeira
Afranio Oliveira da Silva	176	Agente de Contratação
Thiago Nogueira de Sousa Martins Almeida	204	Agente de Contratação/Pregoeiro
Celiane Azevedo da Fonseca	358	Agente de Contratação
Rosangela da Silva Santana	15814	Agente de Contratação
Carol Chaves Mesquita	226	Equipe de Apoio
André Castelo Branco Ribeiro	15821	Equipe de Apoio
Marciel Ferreira Lima	294	Equipe de Apoio
João Carlos Barbosa dos Santos	15379	Equipe de Apoio
Shaianna da Costa Araújo	122	Equipe de Apoio
Airton Alves Mendes de Moura	307	Equipe de Apoio
Felipe Arllem Rezende	20026	Equipe de Apoio
Fabiana Rocha Aguiar Nogueira	20269	Equipe de Apoio
Thiago de Araújo Costa Soares	335	Equipe de Apoio
Bárbara Almeida de Sampaio	15830	Equipe de Apoio
Diego Alves de Carvalho	276	Equipe de Apoio

PORTARIA PGJ/PI Nº 4338/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 84/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR os Promotores de Justiça **ITANIELI ROTONDO SÁ** e **ENY MARCOS VIEIRA PONTES** para participarem do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste I de Teresina-PI** no dia 19 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4339/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 84/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR os Promotores de Justiça **ITANIELI ROTONDO SÁ** e **MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA** para participarem do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste I de Teresina-PI** no dia 21 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4342/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

RESOLVE

CONVOCAR os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: JOSÉ DE FREITAS - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
LARISSA SANTOS RODRIGUES	1ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4343/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0004.0042917/2024-26,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO, Coordenadora do CAODS, para participar do III Congresso Nacional do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Saúde (Fonajus), dias 21 e 22 de novembro de 2024, em São Paulo-SP.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4344/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0027739/2024-36,

RESOLVE

CONVOCAR os candidatos aprovados no 13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, realizado em 2024, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 26/2024 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: SIMPLICIO MENDES- PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
CECYLIA PINTO SOUSA	1ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4345/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0864.0041995/2024-89,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora DANIELE ARAÚJO LIRA, matrícula 248, Técnica Ministerial, para, remotamente e com prejuízo de suas funções junto ao Grupo de Assessoramento Técnico Especializado - GATE, auxiliar os trabalhos da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos, até ulterior deliberação. Fica mantida a designação contida na Portaria PGJ/PI nº 4314/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4346/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0043133/2024-43,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor JOSÉ HUMBERTO LINHARES SOARES, matrícula 291, Técnico Ministerial, para, remotamente e com prejuízo de suas funções junto ao Grupo de Assessoramento Técnico Especializado - GATE, auxiliar os trabalhos da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos, até ulterior deliberação. Fica mantida a designação contida na Portaria PGJ/PI nº 18/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Procedimento preparatório nº 05/2024

SIMP nº 000047-434/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades no Edital Processo Seletivo nº 002/2023, de 31/10/2023, para contratação em caráter temporário no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus/PI (ID. nº 58902420).

Por meio de "denúncia" sigilosa recebida na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus, em 22/01/2024, foi relatado que o 2º termo aditivo do edital nº 002/2023, do teste seletivo simplificado para professores da rede de ensino municipal de Bom Jesus, lançado após a realização da prova de redação, prejudicou os candidatos inscritos, ao alterar a classificação dos candidatos em cadastro de reserva para até 03 (três) vezes o número de vagas ofertadas, quando o edital inicialmente previa como único critério para desclassificação a nota obtida na prova de redação (ID. nº 57952364).

Visando a colheita dos elementos necessários à instrução procedimental e formação da convicção ministerial quanto ao seu objeto, fora solicitada à Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus/PI e ao Prefeito de Bom Jesus/PI, para no prazo de 10 (dez) dias corridos, encaminhar informações acerca do caso em tela (ID. nº 57968436).

Em resposta aos ofícios nº 256/2024 e nº 257/2024, o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Bom Jesus/PI e a Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação de Bom Jesus/PI, respectivamente, apresentaram a mesma justificativa para alteração/modificação das regras do edital do teste seletivo, mediante a publicação do segundo termo aditivo, após a realização das provas e iniciada sua correção, *ipsis litteris* (vide ID. nº 6038438 e nº 6038444):

1 - Alterar o cronograma de datas para correção da prova de redação em diante, em função do grande número de pessoas inscritas no certame, o que precisou, por conseguinte alterar todas as datas posteriores;

2- Atender a uma orientação da Controladoria do Município que solicitou a fixação da quantidade de candidatos que pudesse constar no Cadastro Reserva para atender a obrigatoriedade de o Município fazer uma previsão orçamentária e assim atender a Lei de Responsabilidade Fiscal a que o ente público está obrigado;

Foram expedidas as recomendações ministeriais nº 28/2024 e nº 29/2024 direcionadas, respectivamente, ao Prefeito de Bom Jesus e à Secretária de Educação, para adoção da seguinte providência:

"Replicação em Diário Oficial da lista de aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023, realizado em 31/10/2023, do município de Bom Jesus/PI, incluindo na relação completa de aprovados/classificados para os respectivos cargos disponibilizados/ofertados pelo certame todos aqueles os quais atingiram a nota mínima exigida na prova de redação".

O Município apresentou manifestação por meio do ofício nº 74/2024 (31/07/2024) no bojo do qual esclarece não haver irregularidade por conta da publicação do 2º termo aditivo do edital nº 002/2023, uma vez que não houve alteração no resultado propriamente dito, já que todos aqueles os quais atingiram a pontuação mínima na fase preliminar (prova de redação) tiveram analisados os seus títulos (currículos) para que então se chegasse à classificação final.

Com isso, foi determinada a expedição de solicitação de apoio funcional ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec), visando a obtenção de parecer técnico/jurídico acerca da temática sob análise, notadamente, quanto à eventual alteração substancial das normas constantes do Edital inaugural dignas de serem albergadas pelo entendimento jurisprudencial adotado pelo STF e pela legislação aplicável ao caso (ID. nº 59718236).

Da análise da documentação juntada ao ID. nº 60423495 infere-se que o Caodec entendendo que a questão levantada não se refere diretamente a temas pedagógicos ou às políticas públicas de educação, mas trata da possível violação dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, encaminhou a demanda para atuação do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (Cacop/MPPI).

No ID. nº 60467655 foi juntada ao feito o Parecer nº 165/2024 - CACOP, sugerindo o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 05/2024-SIMP nº 000047-434/2024, tendo concluído o seguinte (*ipsis litteris*):

1. Com base nas informações contidas nos autos, o segundo termo aditivo ao edital nº 002/2023, referente ao teste seletivo simplificado da Prefeitura de Bom Jesus do Piauí, não trouxe prejuízos aos candidatos, pois todos aqueles que obtiveram a nota mínima na redação seguiram para a análise de títulos.

2. A limitação a três vezes o número de vagas está dentro da razoabilidade e proporcionalidade para um teste seletivo que visa à contratação temporária.

3. Tratando-se de teste seletivo para contratação temporária, nem os aprovados têm direito subjetivo à nomeação, pois esta deve ocorrer apenas em casos de necessidade excepcional. Ter um número excessivo de classificados, portanto, resultaria em uma falsa expectativa para os aprovados;

Vieram os autos conclusos ao gabinete ministerial para análise e deliberação.

É, em síntese, o relatório. Passo à fundamentação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação tem início por força de indícios e ilações fáticas, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios.

Da análise dos autos não há elementos mínimo para a continuidade da apuração dos fatos noticiados, para a proposição de medidas judiciais ou administrativas no âmbito das atribuições ministeriais, uma vez que **não há irregularidades no Edital do Processo Seletivo nº 002/2023, de 31/10/2023, realizado para contratação em caráter temporário no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus/PI.**

O cerne da questão foi determinar se a cláusula de barreira, inserida após a prova de redação, de alguma forma prejudicou os candidatos, considerando que ela limitou a lista de classificados a três vezes o número de vagas.

Constatou-se que o Edital nº 002/2023, do teste seletivo simplificado para professores, psicólogos, nutricionistas e auxiliares de atividades educacionais da rede de ensino municipal de Bom Jesus/PI, previa a seleção por meio de uma prova de redação, seguida de avaliação de títulos com a classificação de todos os candidatos (após a avaliação de títulos).

A prova de redação foi aplicada no dia 10/12/2023 e, após a sua aplicação, o ente resolveu limitar a classificação final a três vezes o número de vagas existentes, conforme estabelecido no 2º termo aditivo.

Conforme demonstrado no resultado, todos os candidatos que atingiram a pontuação mínima de 60% (sessenta por cento) foram convocados para a prova de títulos mediante análise de currículo.

Portanto, o ente classificou, para cada vaga existente no Edital nº 002/2023, quatro candidatos, sendo um aprovado e três classificados como reserva. Vale ressaltar que essas vagas se destinam a suprir, eventualmente, necessidades temporárias.

Além disso, todos os candidatos classificados na redação tiveram seus títulos analisados por meio da avaliação de currículos. Diante disso, embora o segundo termo aditivo tenha sido editado após a prova de redação, não se observam prejuízos significativos aos candidatos, tampouco qualquer desvinculação das regras estabelecidas no edital.

A jurisprudência tem reafirmado que o desrespeito às formalidades não enseja, automaticamente, a nulidade do ato administrativo, sendo necessário demonstrar que houve prejuízo para a parte afetada. Esse entendimento é compatível com o princípio "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo), frequentemente invocado em decisões judiciais.

O objetivo do teste seletivo foi formar um cadastro de reserva para eventuais necessidades temporárias. Portanto, o ato administrativo é válido, pois não prejudicou os candidatos, apenas limitou o número de aprovados e classificados a três vezes o número de vagas.

Repisa-se que o propalado Termo Aditivo não alterou os critérios de avaliação, limitou ou impediu a participação de todos os candidatos aprovados na primeira fase, ou seja, os quais atingiram a nota mínima na prova de redação, na fase seguinte, análise dos títulos, para então ser formada a classificação final.

Sendo assim, embora a jurisprudência pátria vede a alteração de normas editalícias no decorrer do concurso, na situação posta, quando da limitação ao número de classificados em Cadastro Reserva (CR), sequer havia sido encerrada a primeira fase do concurso, inexistindo participantes classificados e conseqüentemente alteração na sua ordem.

A cláusula de barreira não apenas está de acordo com os princípios constitucionais, como também é um mecanismo necessário para selecionar os melhores candidatos em certas com grande número de concorrentes. Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. **3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional.** 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)";

Embora a cláusula de barreira tenha sido editada posteriormente à prova de redação, essa mudança não prejudicou os candidatos, uma vez que todos aqueles que obtiveram a pontuação mínima na prova foram convocados para a análise de currículo.

Dessa forma, seguiu-se os termos da Recomendação Ministerial.

Ante os motivos expostos, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do feito, em razão da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública ou qualquer outra medida extrajudicial, **nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.**

Publique-se em DOEMP/PI.

Comunique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos noticiantes, ao Cacop e ao Caodec.

Após a cientificação e a juntada de cópia da publicação no DOMP, certificando-se, remessa necessária dos autos ao E. CSMP/PI, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal do órgão/pessoa interessada, para controle finalístico da presente decisão.

Com o julgamento do E. CSMP/PI, com as devidas certificações nos autos, conclusos para ciência do membro.

Expedientes necessários pela Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus ([SUPJBJ](#)).

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, *datado e assinado eletronicamente.*

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Inquérito civil público SIMPn°000473-434/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado na data de 13/09/2022 especificamente para apurar possíveis práticas de improbidade administrativa e danos ao erário no município de Redenção do Gurguéia

/PI, decorrentes de supostas irregularidades no contrato firmado pelo município com a empresa GRENN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO - EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.011.070/0001-03, tendo como objeto o gerenciamento de abastecimento de veículos por cartão magnético ou microprocessador, em rede de postos credenciados (vide Portaria nº 14/2022 ao ID. nº 54358689).

Extraí-se dos autos que o GAECO-MPPI fez a remessa, aos respectivos Promotores Naturais, dos autos anexos ao Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 08/2020, que versam sobre a apuração de supostas irregularidades decorrentes dos contratos firmados pelos municípios piauienses com a empresa GREEN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO - EIRELLI, tendo como objeto o gerenciamento do abastecimento de veículos em postos credenciados.

O GAECO/MPPI, informa que o município de Redenção do Gurguéia/PI pagou à empresa GRENN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO - EIRELLI, o valor de

"25.131,40 (vinte cinco mil, cento e trinta e um reais e quarenta centavos) em 2018 e 20.141,02 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e dois centavos) em 2019" (ID: 53534325/98).

O município de Redenção do Gurguéia/PI justificou a necessidade da adesão ao Pregão Presencial nº 002/2017, alegando que:

GGuurr

Ao realizar o procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes para a frota de veículos do município, a empresa vencedora do certame e contratada para atender o objeto, tem sua sede única no Município de Redenção do Gurguéia-PI, o que dificultou o deslocamento dos veículos oficiais principalmente da Secretaria de Saúde que transporta com alta frequência pacientes para os centros de saúde de Floriano e Teresina, pois o abastecimento realizado em Redenção do Gurguéia-PI, é insuficiente para o trajeto ida e volta. (...) Neste sentido é que a Administração Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, valeu-se deste procedimento após minuciosa análise, para atender de forma legal a justa demanda de serviços públicos a seus municípios (Justificativa em ID: 53534325/69-71);

No Despacho em ID: 53534325/100-106, o GAECO/MPPI expõe que a partir das informações apuradas nos autos do PIC nº 08/2020, não se tem suporte probatório para informar possíveis irregularidades na contratação da referida empresa, tampouco indícios de formação criminosa, encaminhando as peças de informação aos promotores de justiça naturais, a fim de "apurarem eventuais práticas criminosas e identificarem a participação de pessoas com foro por prerrogativa de função".

Foi realizada consulta ao CNPJ da empresa GRENN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO - EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.011.070/0001-03, com extratos e documentos pertinentes juntados ao ID. nº 54232089/2-3.

No ID. nº 54243209/2-3 consta o resultado negativo de buscas nos cadastros de empresas inidôneas e suspensas - CEIS, bem como na lista dos impedidos de contratar com o serviço público do TCE/PI relativamente ao CNPJ da empresa GRENN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO - EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.011.070/0001-03, aplicado o filtro de período de vigência referente aos anos de 2018 e 2019.

Realizou-se pesquisa no sistema Licitações Web do TCE/PI, com a juntada de informações do Pregão Presencial nº 002/2017 oriundo do município de Lagoinha do Piauí/PI (Processo TC-N-000352/17).

Certificou-se pesquisa no site do TCE/PI referente a Prestação de Contas de Gestão do município de Redenção do Gurguéia/PI, exercícios financeiros de 2018 e 2019 (Processos TC/007667/2018 e TC/022260/2019).

Encaminhou-se cópia integral dos autos à 1ª Promotoria de Justiça no município de Bom Jesus/PI para providências cabíveis no âmbito criminal.

Dentre várias diligências, foram expedidos ofícios à PGM do município de Redenção do Gurguéia/PI, bem como às Secretarias Municipais de Administração e Saúde, além de informações ao TCE/PI quanto a pagamentos realizados à empresa em tela.

Manifestação e documentos apresentados pelo Município, por sua Procuradoria, ao ID. nº 56467619 e ID. nº 56468857.

Informações e documentos (planilhas no formato Excel, contendo as informações colhidas nos exercícios de 2017 a 2023 (até o mês de abril /2023) encaminhados pelo TCE/PI (ID. nº 56492756).

O Município encaminha lista dos motoristas responsáveis pelos veículos que foram utilizados pelo município em viagens com necessidade de abastecimento fora do Município, durante os anos de 2018 e 2019, esclarecendo que a empresa Greencard somente prestava serviços de trânsito, ou seja, só abastecia carros que faziam trânsito, como ambulâncias, carros que iam pra Floriano, Teresina e etc.. (ID. nº 56584181).

Des

pacho de prorrogação de prazo ao ID. nº 57305238.

Por meio do ofício nº 015/2024 a Secretaria de Administração e Planejamento de Redenção do Gurguéia encaminha a relação dos postos credenciados para realizar o abastecimento dos veículos utilizados pelo Município, em viagens com necessidade de abastecimento fora da urbe, referente ao ano de 2018 e 2019. Diz que o Município de Redenção do Gurguéia tinha a seu dispor uma rede de mais de 30 (trinta) postos de

combustíveis credenciados, que exemplo disso são os Postos Credenciados em Floriano, Amarante, Agua Branca, Lagoinha e na Capital do Estado, trânsitos realizados pela Municipalidade. Tendo a Capital do Estado, Teresina, destino mais frequente, seja para resolução de problemas administrativos ou transporte de doentes em ambulâncias, dentre outros (ID. nº 58362855).

Foram expedidos ofícios à Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia/PI e à Controladoria Geral solicitando-se informações e documentos, com respostas juntadas ao ID. Nº 58848303 e nº 59515496, respectivamente.

Por fim, foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e à Controladoria Geral de Redenção do Gurguéia/PI, consoante despachos ao ID. Nº 59775435 e nº 60489876, sem resposta até o momento, ainda com prazo em curso.

Vieram os autos ao gabinete ministerial para deliberações necessárias haja vista a proximidade do decurso do prazo regulamentar de tramitação, em 15/11/2024 sexta-feira (ID. nº 60765920).

É o relatório. Passo a decidir

Nenhuma investigação pode ser perpétua a ponto de delongar a investigação com temáticas que escapam da objetividade dos procedimentos e novo marco temporal implantado para a duração das investigações ministeriais.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), alterada pela Lei nº 14.230/2021, ao tratar da prescrição expõe que:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquéritocivil.

14.230, de 2021)

(Incluído pela Lei nº

O marco inicial da contagem do prazo é a data de entrada em vigor da Nova Lei de Improbidade, qual seja, 26/10/2021.

In casu, após a entrada em vigor da Lei 14.230/21 ocorreu a prorrogação de prazo nos termos do art. 23, § 2º, por meio de decisão proferida em 16/10/2023 (ID. nº 57305238).

Assim, não é mais possível pela nova normativa prosseguir com a investigação, tanto que o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP /PI) não vem homologando solicitações de prorrogação as quais extrapolam o limite temporal acima explicitado.

Nesse diapasão, vejamos a

Súmula nº 12 - CSMP:

"O inquérito civil que apura a prática de ato de improbidade administrativa deve ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, sendo possível uma única prorrogação, na forma do art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/1992, incluído pela lei nº 14.230/2021, permitindo-se nova dilação em situações excepcionais, em que a extrapolação do referido prazo decorra de motivos alheios ao controle da presidência da investigação, os quais deverão ser demonstrados no ato decisório submetido à revisão do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá estabelecer prazo inferior àquele previsto em lei, cabendo ao membro indicar as diligências imprescindíveis a serem realizadas".

Outrossim, insta consignar que a nova lei de improbidade administrativa (Lei nº 14.230/2021), excluiu a modalidade culposa e define ato de improbidade administrativa como:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Com isso, passa a ser necessário a presença do dolo específico que ateste de forma indene de dúvidas a vontade livre e consciente do **agente em alcançar o resultado ilícito** (art. 1º, §2º da LIA).

Ademais, para a configuração do ato de improbidade administrativa necessita de lesão ao erário que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens, não mais se admitindo "dano presumido".

O inquérito civil público em tela apura fatos perpetrados entre 2018- 2019, portanto, há mais de 06 (seis) anos, sem contemporaneidade e com baixa probabilidade de produção probatória satisfativa.

Na hipótese, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida pela municipalidade foi a do PREGÃO, se adequando aos dispositivos normativos da Lei 8.666/93, alterada pela lei 14.133/2021, que estabelece que a modalidade em questão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Ante as documentações disponibilizadas nos autos, não é possível afirmar que os valores empenhados divergem substancialmente dos valores orçados em contratos semelhantes por outras municipalidades, nem tampouco se pode afirmar que os serviços não tenham sido prestados.

Os documentos advindos do GAECO apenas citam de forma resumida que a Empresa GREEN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO-EIRELLI firmou contratos com diversos municípios para fornecimento de abastecimentos de combustível, contudo, não foram apresentados indícios de irregularidade e/ou pontuado que houvesse alguma irregularidade.

Não se logrou êxito na tentativa de obtenção de documentação acerca do contrato citado nos autos, visando a comprovação de irregularidades.

Repisa-se que inexistem nos autos elementos concretos que pudessem subsidiar a propositura de ação, visto que não foi detectado especificamente o possível dano ao erário.

Assim, em consonância ao objeto do procedimento, devidamente delimitado pela portaria, restam esgotadas as possibilidades de diligência(s), não havendo lastro probatório para o prosseguimento do feito ou judicialização da demanda, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Pelos motivos expostos, não havendo outra providência a ser tomada, **DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Civil, em consonância com o artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.**

Publique-se em DOEMP/PI.

Cientifique-se ao GAECO/MPPI e o Município de Redenção do Gurguéia, com cópia da presente decisão.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após o julgamento do E. CSMP/PI, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Bom Jesus/PI, *datado e assinado eletronicamente.*

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

2.2. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 28/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional

do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de CIENTIFICAR a vítima MARILANDE RODRIGUES CHAGAS, ante a sua não localização, na forma do art. 257, do CPC, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 002115-426/2024, SENDO ESTIPULADO O PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO, nos seguintes termos:

Notícia de Fato.

Registro no SIMP nº 2115-426/2024. Noticiante: Marilande Rodrigues Chagas

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Fato nº 2115-426/2024, instaurada para apurar suposto prática de Ameaça praticada por indivíduo identificado "FOGUINHO" em desfavor de MARILANDE RODRIGUES CHAGAS.

Visualiza-se nos documentos acostados na inicial que foram encaminha dos pedidos de abertura de inquérito policial para apuração dos fatos narrados pela suposta vítima, bem como realizado o Boletim de Ocorrência nº 00128555/2024 na DEPATRI - FLORIANO, conforme anexo.

Assim, este Órgão de Execução solicitou através de ofício, informações a autoridade policial a respeito do andamento das investigações.

Em resposta (ofício 87/2024 - DEPRATI-FLO) o Delegado informou todas as providências tomadas e que o B.O **resultou na instauração de termo de ocorrência circunstanciada sob o número 0801520-94.2024.8.18.0146 (ID6659384).**

Nesse sentido, a duplicidade de apurações em órgãos diversos se mostra desnecessária e que fere o princípio constitucional da eficiência e da própria economia processual, na medida em que **dois órgãos estatais empreenderão esforço, recursos e tempo para apurar o mesmo fato.**

Assim, se verifica que é caso de arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, em razão do fato já está em apuração:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação

mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

ISTO POSTO, ante a fundamentação retro, toma-se as seguintes medidas:

ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, por já ter sido objeto de investigação, com base no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

ADOTE AS PROVIDÊNCIAS do art. 4º, §2º e art. 5º, ambos da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Florianópolis/PI, datado digitalmente.

Assinatura Eletrônica

DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES

Promotor de Justiça

2.3. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

000077-063/2024

PORTARIA Nº 021/2024

Procedimento Administrativo para Termo de Ajustamento de Conduta - PATAC

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arribado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e etc.,

CONSIDERANDO:

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Que o Ministério Público tomou conhecimento que o TAC 047/2018 não foi acompanhado pelo MP;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 047/2018, celebrado nos autos do ICP nº 138.2017.00113-063.2014, tendo por objeto colher elementos que demonstrem o seu cumprimento, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

b) Notifique-se o Município de Campo Maior, por seu prefeito municipal e sua PGM, a fim de que comprove o cumprimento do TAC sob acompanhamento;

c) Certifique-se quanto a existência de PATAC sobre o mesmo TAC;

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PA PROCON - 000531-435/2024 - TAC n.º 005/2024

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

DO PIAUÍ, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, através da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, neste ato representado pelo Promotor de Justiça

Dr. Maurício Gomes de Souza, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e do outro **ANTONIA SILVA CARVALHO**, pessoa jurídica de direito

privado, CNPJ 30.773.796/0001-86, com sede na Av. Monsenhor Mateus, nº 758, bairro Flores, na cidade de Campo Maior/PI, CEP: 64.280-000,

doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por Antônia Silva Carvalho, brasileira, empresária, CPF 489.835.783-00,

visando submeter-se aos regramentos legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 127, caput e art.

129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil; nos

arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor; no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004; e no Ato Conjunto

PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020, mediante as condições a seguir expostas, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (art. 5º, XXXII, da CRFB/88) e princípio da Ordem Econômica (art. 170, V, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO o auto de infração nº 3485, lavrado pelo PROCON/MPPI no dia 04/03/2024 em desfavor de ANTONIA SILVA CARVALHO

(CNPJ 30.773.796/0001-86), constatando que, no momento da fiscalização, o estabelecimento estaria comercializando botijões de gás GLP sem autorização junto à Agência Nacional do Petróleo;

CONSIDERANDO que foram encontrados 05 (cinco) botijões de gás GLP 13kg, sendo 03(três) cheios e 02 (dois) vazios, os quais foram apreendidos, conforme auto de apreensão nº 4168, e entregues em depósito na empresa JOSÉ B. S. SOARES (CNPJ 43.743.233/0001-97), conforme termo de depósito nº 4176;

CONSIDERANDO que a conduta do fornecedor infringe o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que atender, em caráter permanente, ao disposto na Resolução ANP nº 958/2023 e possuir autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP outorgada pela ANP;

CONSIDERANDO que a atividade de revenda de GLP compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90kg, assim como a assistência técnica ao consumidor;

CONSIDERANDO que o GLP, por suas características, é produto perigoso e inflamável, o que exige, mesmo diante da comercialização em pequena escala, medidas de segurança rígidas em todo o seu processo de manuseio e distribuição;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública, entre os quais se insere o Ministério Público, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base nas condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cessar imediatamente a atividade de revenda de gás GLP, sendo vedada a continuidade dessa atividade até que obtenha a devida autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não comercializar ou repassar, sob nenhuma circunstância, botijões de gás GLP sem a devida autorização da ANP - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO reconhece e aceita irrevogavelmente a perda dos 05(cinco) botijões de gás GLP apreendidos no auto de apreensão nº 4168, em decorrência do auto de infração nº 3485, ambos lavrados em 04/03/2024, não cabendo qualquer tipo de indenização ou reembolso - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não adotar práticas abusivas que possam prejudicar os consumidores, incluindo, mas não se limitando, a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não reincidir nas práticas que motivaram a lavratura do auto de infração nº 3485, de 04/03/2024 - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

Parágrafo único. A reincidência nas práticas mencionadas será considerada como agravante em eventuais processos administrativos ou judiciais futuros, sujeitando o COMPROMISSÁRIO a penalidades adicionais.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não obstruir ou dificultar o trabalho de fiscalização dos órgãos competentes, devendo fornecer todas as informações e permitir o acesso às suas instalações - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a afixar em local visível e de fácil leitura aos seus consumidores cartaz informativo elaborado pela Receita Federal informando sobre a emissão de nota fiscal - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO**: imediatamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA - Este presente Termo de Ajustamento de Conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas ao tema não abarcadas pelo TAC.

CLÁUSULA NONA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DEZ - Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas a qualquer momento aos órgãos do compromissário, bem como acompanhar e fiscalizar ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados vistorias/perícias, para o efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, **bem como homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.**

CLÁUSULA ONZE - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará na **aplicação imediata de multa** diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por cláusula não atendida, até o limite máximo acumulado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser executada judicialmente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive execução de fazer e/ou não fazer específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

Parágrafo único - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme o art. 18, II, Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020.

CLÁUSULA DOZE - A superveniência de óbices e obstáculos para a implementação do ajustamento de conduta deverão ser comunicados, de forma pormenorizada ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento ajustados.

CLÁUSULA TREZE - O Compromitente divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br; teleatendimento: 127 para reclamações, sugestões denúncias e elogios; Whatsapp: (86) 98134-9773; atendimento pessoal: Rua Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina-PI, CEP 64049-440, em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA QUATORZE - O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma ANTONIA SILVA CARVALHO o presente termo de compromisso para que surta seus efeitos jurídicos e legais. O presente termo foi por mim lavrado, _____ (Andressa dos Santos Martins, Assessor(a) de Promotoria, matrícula 15394).

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

ANTONIA SILVA CARVALHO

Fornecedor - CNPJ 30.773.796/0001-86

2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 43ª ZONA ELEITORAL

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 02/2024 (SIMP 000048-171/2024)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: PARTIDO MDB e candidata CLAUDEANE MARIA DA CONCEIÇÃO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc,

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 02/2024 (Simp nº 000048-171/2024), instaurado objetivando apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do **Partido MDB**, em especial da candidata **CLAUDEANE MARIA DA CONCEIÇÃO**, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Procedimento instruído com: votação da candidata - ID: 60525243; resultado de votação por seção - ID: 60525243; RRC da candidata (deferida) - ID: 60525274; DRAP do partido MDB (deferido) - ID: 60525298; e PCE da candidata (em análise) - ID: 60525324.

Noticiado o partido e candidata para manifestar sobre os fatos em apuração, incluindo **atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação de campanha da candidata feminina CLAUDEANE MARIA DA CONCEIÇÃO**, apresentaram documentos que comprovam a participação efetiva da candidata nos "atos de campanha eleitoral, como candidata ao cargo proporcional pelo partido MDB, para as eleições que se realizaram em outubro de 2024". Ressaltaram "*não ter incorrido em nenhuma conduta que ensejasse qualquer ato atentatório a legislação eleitoral, especificamente no tocante a fraude à cota de gênero, ao pluralismo político, bem como, as políticas afirmativas da participação feminina nas eleições. Ao contrário, a juntada da documentação, em anexo, comprova de forma cabal a integral participação da candidata nos atos de campanha*".

A resposta veio acompanhada dos seguintes documentos: Imagens de vídeos referentes a **atos de promoção** da Candidata, **despesas eleitorais** para confecções de **materiais de divulgação de campanha da candidata** (adesivos, impressão de santinhos e jingles), bem como serviços advocatícios e assessoria contábil - vide ID: 60612346 - pag. 03/24.

Realizadas as diligências necessárias, passo ao mérito.

EIS O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02/2024 (Simp nº 000048-171/2024) instaurada em desfavor do **PARTIDO MDB** e candidata **CLAUDEANE MARIA DA CONCEIÇÃO** visando apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do **Partido MDB**, em especial da candidata **CLAUDEANE MARIA DA CONCEIÇÃO**, tendo em vista que, concorrendo para vereadora do município de Regeneração/PI, pertencente ao Partido MDB, obteve votação inexpressiva, com somente 03 (três) votos.

A votação inexpressiva é indício de candidatura fictícia, mas não constitui elemento apto a demonstrar, por si só, a artificialidade das candidaturas.

É cediço que, está sedimentado pela jurisprudência eleitoral que a desconstituição de mandatos em razão de fraude a cota de gênero exige prova robusta apta a demonstrar que o registro das candidaturas femininas teve o objetivo precípua de burlar o §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. **CONLUIO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. 1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. **2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.** 3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (consilium fraudis) - entre o partido e a candidata. 4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente. 5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia. 6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. **7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.** 8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060055005, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05/2022).

Analisando a documentação carreada ao presente PPE, verifica-se que a candidata, apesar de receber votação inexpressiva, conseguiu comprovar participação ativa durante o processo eleitoral, apresentando movimentação financeira módica, bem como produziu material impresso e participou de eventos presenciais de campanha, conforme consta em ID: 60612346 - pag. 03/24, prevalecendo, portanto, o *in dubio pro sufrágio*, para preservar o resultado obtido nas urnas.

Dadas essas considerações, cito precedentes recentes do e. TRE/PI:

RECURSO ELEITORAL. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.** PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. **FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO.** RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de ausência de dialeticidade do recurso. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, de modo a demonstrar a existência de erro in judicando ou erro in procedendo, de forma a resultar na declaração de nulidade da sentença ou um novo julgamento da causa. Em que pese os recorrentes terem se limitado a reproduzir o conteúdo dos argumentos deduzidos em suas defesas e alegações finais, os motivos de fato e de direito encontram-se evidenciados nas razões de recurso, de sorte que não vislumbro violação ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeitada. 2. Mérito. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 determina que cada partido preencherá no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. A finalidade da norma é oportunizar uma maior participação das mulheres nas atividades político-eleitorais. **3. Embora se reconheçam como fortes os indícios existentes nos autos quanto ao descumprimento da cota de gênero, faz-se imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para caracterizar a fraude. No caso, pois, há de prevalecer o princípio do in dubio pro sufrágio, com a tutela máxima do voto por esta justiça especializada.** 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Manutenção da sentença. (TRE-PI - Acórdão: 060000183 GILBUÉS - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 18/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/10/2022)

RECURSOS. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA.** ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFISSÃO APRESENTADA APENAS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO SEM A PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora o art. 435 do Código de Processo Civil permita a juntada posterior de provas, faz-se necessário comprovar o motivo que impediu a juntada no momento previsto. **Nas ações relacionadas à prática do ilícito de fraude eleitoral consistente no registro de candidatura feminina fictícia é imprescindível prova robusta, notadamente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.** Deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé, na hipótese de ausência prévia de intimação das partes, ante a violação do princípio da não-surpresa - corolário dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Recurso conhecidos e provimento

parcial. (Acórdão TRE/PI nº 060012793, Relator Desembargador José James Gomes Pereira, publicado no DJe em 20/06/2022 - sem destaques no original).

Logo, entende-se que não restou, pois, caracterizada fraude eleitoral que pode ser alegada em sede de AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) ou AIME (Ação de Impugnação de Mandado Eletivo).

Por fim, não havendo subsídios fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuação do presente procedimento extrajudicial, a medida de arquivamento se impõe.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Preparatório Eleitoral, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 63 da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradora-Geral da República - PGR.

Cientifiquem-se os interessados, de acordo com o art. 63, §2º da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019.

Superada tal desincumbência, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL** ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Piauí, para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação ou outras providências que julgar pertinente.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cumpra-se.

Regeneração/PI, datado e assinado eletronicamente.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 02/2024 (SIMP 000048-171/2024)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: PARTIDO PODEMOS e candidatas SÔNIA MARIA DA SILVA e MARIA JOSELITA ALVES DE SOUZA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc,

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 03/2024 (Simp nº 000049-171/2024), instaurado objetivando apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do **Partido PODEMOS**, em especial das candidatas **SÔNIA MARIA DA SILVA** e **MARIA JOSELITA ALVES DE SOUZA**, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral. Procedimento instruído com: votação das candidatas - ID: 60526608; resultado de votação por seção - ID: 60526608; RRC das candidatas (deferidas) - ID: 60527321 e ID: 60527582; DRAP do partido PODEMOS (deferido) - ID: 60527350 e ID: 60527611; e PCE da candidata Sônia Maria da Silva (em análise) - ID: 60527373, inexistindo PCE em trâmite referente a candidata Maria Joselita.

Noticiado o partido e candidatas para manifestarem sobre os fatos em apuração, incluindo **atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação de campanha das candidatas femininas SÔNIA MARIA DA SILVA e MARIA JOSELITA ALVES DE SOUZA**, apresentaram documentos que comprovam a participação efetiva da candidata nos "atos de campanha eleitoral, como candidata ao cargo proporcional pelo partido PODEMOS, para as eleições que se realizaram em outubro de 2024". Ressaltaram as candidatas e partido **"não ter incorrido em nenhuma conduta que ensejasse qualquer ato atentatório a legislação eleitoral, especificamente no tocante a fraude à cota de gênero, ao pluralismo político, bem como, as políticas afirmativas da participação feminina nas eleições. Ao contrário, a juntada da documentação, em anexo, comprova de forma cabal a integral participação da candidata nos atos de campanha"**.

A resposta veio acompanhada dos seguintes documentos: Imagens de vídeos referentes a **atos de promoção** de ambas Candidatas, **despesas eleitorais** para confecções de **materiais de divulgação de campanha**, bem como serviços advocatícios e assessoria contábil - vide ID: 60612393 - pag. 4/15 e ID: 60612447 - pag. 4/14.

Realizadas as diligências necessárias, passo ao mérito.

EIS O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Procedimento Preparatório Eleitoral nº 03/2024 (Simp nº 000049-171/2024) instaurada em desfavor do **PARTIDO PODEMOS** e candidatas **SÔNIA MARIA DA SILVA** e **MARIA JOSELITA ALVES DE SOUZA** visando apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do **Partido PODEMOS**, em especial da candidata **SÔNIA MARIA DA SILVA** e **MARIA JOSELITA ALVES DE SOUZA**, tendo em vista que, obtiveram votação inexpressiva, a primeira com somente 07 (sete) votos, enquanto a segunda com somente 01 (um) voto, respectivamente.

A votação inexpressiva é indicio de candidatura fictícia, mas não constitui elemento apto a demonstrar, por si só, a artificialidade das candidaturas.

É cediço que, está sedimentado pela jurisprudência eleitoral que a desconstituição de mandatos em razão de fraude a cota de gênero exige prova robusta apta a demonstrar que o registro das candidaturas femininas teve o objetivo precípua de burlar o §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUIO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. 1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997. 3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (consilium fraudis) - entre o partido e a candidata. 4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente. 5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia. 6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. 7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente. 8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060055005, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05/2022).

Analisando a documentação carreada ao presente PPE, verifica-se que as candidatas, apesar de receber votação inexpressiva, conseguiram comprovar participação ativa durante o processo eleitoral, apresentando movimentação financeira módica, demonstrando a candidata **Sônia Maria da Silva** que produziu material impresso, além disso, ambas participaram de eventos presenciais de campanha, conforme consta em ID: 60612393 - pag. 4/15 e ID: 60612447 - pag. 4/14, prevalecendo, portanto, o *in dubio pro sufrágio*, para preservar o resultado obtido nas urnas.

Vale registrar que a candidata **Maria Joselita Alves de Souza** teve seu RRC - SUBSTITUIÇÃO distribuído em 12/09/2024 e deferido na data de 15/09/2024 (0600251-87.2024.6.18.0043 - Id. 122768375), restando, tão somente, 20 (vinte) dias para realizar seus atos de campanha, diferentemente dos demais concorrentes, todavia, demonstrou sua participação presencial em atos de campanha realizados pela Coligação participante.

Dadas essas considerações, cito precedentes recentes do e. TRE/PI:

RECURSO ELEITORAL. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. **FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO**. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de ausência de dialeticidade do recurso. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, de modo a demonstrar a existência de erro no julgando ou erro no procedendo, de forma a resultar na declaração de nulidade da sentença ou um novo julgamento da causa. Em que pese os recorrentes terem se limitado a reproduzir o conteúdo dos argumentos deduzidos em suas defesas e alegações finais, os motivos de fato e de direito encontram-se evidenciados nas razões de recurso, de sorte que não vislumbro violação ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeitada. 2. Mérito. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 determina que cada partido preencherá no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. A finalidade da norma é oportunizar uma maior participação das mulheres nas atividades político-eleitorais. **3. Embora se reconheçam como fortes os indícios existentes nos autos quanto ao descumprimento da cota de gênero, faz-se imprescindível a existência de provas robustas e incontestas para caracterizar a fraude. No caso, pois, há de prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio, com a tutela máxima do voto por esta justiça especializada**. 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Manutenção da sentença. (TRE-PI - Acórdão: 060000183 GILBUÉS - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 18/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/10/2022) RECURSOS. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020**. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. **ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA**. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFISSÃO APRESENTADA APENAS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO SEM A PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora o art. 435 do Código de Processo Civil permita a juntada posterior de provas, faz-se necessário comprovar o motivo que impediu a juntada no momento previsto. **Nas ações relacionadas à prática do ilícito de fraude eleitoral consistente no registro de candidatura feminina fictícia é imprescindível prova robusta, notadamente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções**. Deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé, na hipótese de ausência prévia de intimação das partes, ante a violação do princípio da não-surpresa - corolário dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Recurso conhecidos e provimento parcial. (Acórdão TRE/PI nº 060012793, Relator Desembargador José James Gomes Pereira, publicado no DJE em 20/06/2022 - sem destaques no original).

Logo, entende-se que não restou, pois, caracterizada fraude eleitoral que pode ser alegada em sede de AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) ou AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo).

Por fim, não havendo subsídios fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuação do presente procedimento extrajudicial, a medida de arquivamento se impõe.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Preparatório Eleitoral, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 63 da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradora-Geral da República - PGR.

Cientifique-se os interessados, de acordo com o art. 63, §2º da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019.

Superada tal desincumbência, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL** ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Piauí, para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação ou outras providências que julgar pertinente.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cumpra-se.

Regeneração/PI, datado e assinado eletronicamente.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

2.5. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

INQUÉRITO CIVIL Nº 000100-172/2023(R)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório acima instaurada, visando apurar suposta ocorrência de poluição ambiental provocada pela Padaria Vitória, situada na Rua Jornalista Josípio Lustosa, 6525, Mocambinho, 64010-790, Teresina, Piauí, a qual está utilizando forno à lenha para produção de pão com uma chaminé menor do que construções vizinhas, fazendo com que a fumaça invada residências próximas.

Assim, aos 07 de julho de 2023, esta Promotoria de Justiça expediu o OFÍCIO Nº 993/2023-24ªPJ(R)/MPPI à SEMAM e o OFÍCIO Nº 994/2023-24ªPJ(R)/MPPI à SAAD Norte, solicitando a realização de vistoria *in loco*, com o objetivo de apurar a ocorrência de poluição atmosférica no referido estabelecimento.

Até o presente momento, não foi encaminhada resposta da SEMAM a este órgão ministerial.

Por sua vez, em resposta, aos 18 de julho de 2023, a SAAD Norte encaminhou o Ofício Nº 1192/2023 - CHEF-GAB-SUP-SAAD-NORTE, datado de 17 de julho de 2023, informando que:

"(...) Com os devidos cumprimentos, vimos, respeitosamente, conforme Despacho 614/2023 - GCFSAAD-NORTE (7645407) e anexos, informar que a Panificadora Vitoria de propriedade do Sr. João Paulo Moraes da Cruz; CNPJ; 18.802.457/0001-58, localizada no Conjunto Mocambinho, Quadra: 35, casa : 44, Setor: A, Bairro Mocambinho, encontra-se com sua documentação atrasadas e, como medida cabível, encaminhamos notificação solicitando a regularização das licenças necessárias para o pleno funcionamento do estabelecimento. (...)"

Dessa forma, aos 06 de outubro de 2023, foram expedidos o OFÍCIO Nº 1528/2023-24ªPJ(R)/MPPI à SEMAM reiterando a solicitação, o Ofício nº 1529/2023-24ªPJ(R)/MPPI à SAAD Norte, solicitando informações sobre a notificação realizada para regularidade das licenças necessárias visando o pleno funcionamento do estabelecimento, bem como o Ofício nº 1530/2023-24ªPJ(R)/MPPI ao Representante Legal da Padaria Vitória, solicitando o licenciamento ambiental completo. Até a presente data, não foram apresentadas respostas da SEMAM e do Representante legal do empreendimento.

A SAAD Norte encaminhou manifestação, datada de 01 de novembro de 2023, comunicando que:

"Em atenção ao Ofício nº 1529/2023-24ªPJ(R)/MPPI, que apura suposta ocorrência de poluição ambiental provocada pela Empresa J.P MORAIS DA CRUZ; CNPJ: 18.802.457/0001-8, localizada no Conjunto Mocambinho, quadra: 35, casa: 44 - Mocambinho. Informo que a empresa foi notificada (not.14/2023 alvará) e após decorrido prazo da notificação o proprietário apresentou alvará de localização e funcionamento, conforme apresenta documentação em anexo."

Assim, em 01 de fevereiro de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 138/2024 à SEMAM e o Ofício nº 139/2024 ao representante legal. No entanto, até a presente, não objetivamos resposta aos Ofícios.

Aos 29 de abril de 2024, foram reiterados os Ofícios nº 840/2024 à SEMAM e o Ofício nº 841/2024 ao Representante Legal do Estabelecimento.

Em 20 de junho de 2024, recebemos resposta ao Ofício nº 841/2024 enviado ao Representante Legal do Estabelecimento, o representante juntou uma declaração de atividade de "baixo risco A", emitida pela Prefeitura Municipal de Teresina-PI, alvará de localização e funcionamento. Ainda informou que a padaria descontinuou o uso de forno a lenha.

Dessa forma, em 09 de julho de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 1090/2024 ao CSMP, Ofício nº 1091/2024 à SEMAM e Ofício nº 1092/2024 ao Representante Legal do Estabelecimento. No entanto, até a presente data não obtivemos resposta ao Ofício enviado à SEMAM.

O representante legal do estabelecimento, em resposta ao Ofício nº 1092/2024, recebida em 16 de julho de 2024, juntou protocolo em que solicitava licenças à SEMAM.

Aos 26 de agosto de 2024, foi expedido o Ofício nº 1431/2024 à SEMAM. Em resposta ao Ofício enviado, recebida em 12 de novembro de 2024, a SEMAM encaminhou manifestação, segue o relato:

Em obediência à solicitação ministerial, este Setor de Fiscalização se dirigiu ao local indicado para realização de vistoria in loco, no dia 16/07/2024, com o objetivo de apurar a ocorrência de poluição atmosférica. Nesse sentido, informamos que o empreendimento em questão fez a substituição do forno à lenha, que não está mais em uso, como solução para as reclamações da circunvizinhança acerca da fumaça.

ESTE É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO, diante dos fatos trazidos à esta Promotoria e considerando os resultados ora analisados, resta a este Órgão Ministerial promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 12 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 001909-426/2024(R)

Meio ambiente: apurar possível dano ambiental causado por terreno abandonado

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionada, com a finalidade de averiguar possível dano ambiental causado por terreno baldio localizado na Rua Renato Oliveira Santos, no Bairro Taquari, zona leste de Teresina, nesta capital.

Consoante a denúncia:

Disse o Manifestante nesta Ouvidoria que vem sofrendo sérios prejuízos em sua casa, em função de um terreno baldio existente no endereço Rua Renato Oliveira Santos, no Bairro Taquari, zona leste de Teresina. Informou que o Terreno pertence ao Júnior da Luauto e estar servindo de depósito de lixo. Relatou também que o lixo ali derramado exala mal cheiro e pessoas desinformadas queimam este lixo e a fumaça prejudica as pessoas que residem nas proximidades. O Manifestante relatou que já procurou a SDU LESTE para realizar reclamações, sendo que já foram aplicadas multas ao proprietário do Terreno, mas os problemas do terreno continuam. Nesse sentido, o Manifestante solicita providências pelo MP-PI com relação ao terreno baldio.

Isto posto, diante da necessidade de proteção e preservação do meio ambiente, bem como visando averiguar o noticiado, foi expedido Ofício nº 1241/2024-24ªPJ(a)/MPPI à SAAD Leste e Ofício nº 1242/2024-24ª(a)/MPPI à SEMDUH, ambos em 23/07/2024.

Em resposta, na data de 31 de julho de 2024, a SEMDUH encaminhou Relatório de Fiscalização, concluindo que o terreno em questão vem sendo alvo de descarte irregular de lixo e que a equipe técnica continuará realizando monitoramento no local, visando coibir a prática de descarte inadequado.

Já a SAAD Leste, na data de 21 de agosto de 2024, informou que foi expedido Auto de Infração em desfavor do proprietário do imóvel e que este procurou a SAAD Leste e se comprometeu a realizar a limpeza e confeccionar muro e calçada no local.

Aos 24 de setembro de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 1776/2024 à Saad Leste e o Ofício nº 1777/2024 ao Representante Legal da Empresa Luauto Empreendimentos.

A Saad Leste, em resposta ao Ofício nº 1776/2024, datada de 07 de outubro de 2024, juntou relatório fotográfico e manifestação, segue o relato: Informamos que, de acordo com o Despacho (id 10698071) do Fiscal da Gerência de Controle e Fiscalização desta SAAD, nos autos do Processo SEI Nº 00082.003523/2024-50, realizou-se vistoria in loco e constatou-se que estão sendo realizadas as devidas correções e limpeza do terreno, conforme ilustrado no Relatório Fotográfico (id 10698551).

Em 23 de outubro de 2024, recebemos nesta Promotoria de Justiça, o Advogado da Empresa Luauto, Dr. Lukas Mendes de Sousa, esse solicitou que enviássemos a localização exata do terreno para que fosse possível tomar as medidas adequadas. Ainda juntou nova manifestação, datada de 24 de outubro de 2024, segue o relato:

Meu nome é Lukas Mendes de Sousa, inscrito na OAB/PI sob o nº 18.171, advogado da empresa Luauto Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.396.393/0001-20. Venho, por meio deste, responder ao ofício nº 1777/2024-24ªPJ(a)/MPPI, em anexo, referente a um possível dano ambiental causado por um terreno localizado na Rua Renato Oliveira Santos, bairro Taquari, zona leste de Teresina, nesta capital. Gostaria de manifestar nosso comprometimento com a apuração dos fatos e a correção de quaisquer irregularidades que possam ter ocorrido. Entretanto, para que possamos proceder adequadamente, solicitamos que sejam fornecidas informações e documentações adicionais que possibilitem uma melhor identificação do imóvel objeto da notificação, bem como confirmar se este é, de fato, de propriedade da empresa oficiada, visto que não foi possível realizar tal constatação apenas com o endereço informado. Ressalto que, no dia 23/10/2024, dirigi-me pessoalmente à 24ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI- Meio Ambiente e Urbanismo, ocasião em que apresentei a questão e me foi solicitado formalizá-la por e-mail, o que faço neste momento.

Ocorre que, em 01 de novembro de 2024, a Luauto Empreendimentos enviou nova resposta ao Ofício nº 1777/2024, juntou Auto de Infração emitido pela Saad Leste e resposta que foi enviada a notificação emitida pela Saad Leste, informando que a limpeza no terreno foi feita e que o fechamento do muro seria realizado até dia 05/07/2024, também juntou nova manifestação datada de 31 de outubro de 2024, em que juntou novo relatório fotográfico, sendo possível verificar a limpeza do terreno e o reparo realizado no muro.

Dessa forma, considerando a resolutividade da demanda, portanto, a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, §4º, *verbis*:

Art. 4º - A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 13 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 339, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000133-172/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça

em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento com a finalidade de apurar denúncia, encaminhada via e-mail institucional, tratando de possível ocorrência de dano ambiental causado por uma usina de asfalto em campo agrícola, localizada na localidade Campestre Norte, nesta capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000133-172/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade acompanhar ambientalmente atividade de usina de asfalto e eventual impacto ambiental em campo agrícola, localizada na localidade Campestre Norte, nesta capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a reiteração de ofício à SEMAM, para que procedam à realização de vistoria in loco para averiguar a procedência da denúncia, com a adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis e o encaminhamento de relatório circunstanciado com informações atualizadas a esta Promotoria de Justiça.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 13 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 3336, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001908-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa averiguar possível dano ambiental em decorrência de acúmulo de lixo em imóvel abandonado, localizado na Rua Zezito Boa Vista, residencial Primavera Leste, bairro Vale Quem Tem, em Teresina/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 001908-426/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, visando acompanhar, sob o aspecto ambiental, soluções para possível ocorrência de dano ambiental em decorrência de acúmulo de lixo em imóvel abandonado, localizado na Rua Zezito Boa Vista, residencial Primavera Leste, bairro Vale Quem Tem, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

A expedição de Ofício à SAAD Leste, para que realize fiscalização in loco, a fim de averiguar a procedência da denúncia, e identifique o proprietário do imóvel, adotando as medidas administrativas cabíveis, caso sejam constatadas irregularidades.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 12 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 335/2024

Procedimento Administrativo nº 000086-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça

Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000086-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "**CORRIDA DON BARBU**", promovido pelo "**T M DOS SANTOS SILVA**", pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 23.976.690/0001-14, com sede na Rua Antônio Castro Franco, 530, Fátima, Cep: 64.049-484, Teresina-PI, neste ato representado por "**THIAGO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA**", pessoa física inscrita no CPF nº 903.552.451-91, o qual ocorrerá no dia 15 de dezembro de 2024, no Don Barbu, situado na Av. Jôquei Clube, nº 2990, nesta Capital, e cujo percurso será executado na extensão das Av. Jôquei Clube, Av. Presidente Kennedy, Av. Senador Area Leão e Av. Nossa Senhora de Fátima.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

2.6. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 0143/2024

SIMP 001623-426/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório SIMP 001623-426/2023, que tem por objeto apurar "*suposta ausência de acessibilidade e ocorrência de discriminação no prédio do Centro Social Urbano do Parque Piauí - CSU, onde fica localizado o Instituto Piauiense de Pessoa com Deficiência e Família - Edson Neto - IPPDEF*".

CONSIDERANDO que o feito trata da tutela de interesses difusos e se acha com o prazo para a sua conclusão esgotado, fazendo-se necessária a adoção de outras providências, o que enseja a sua conversão em inquérito civil, conforme art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão, **ACESSIBILIDADE** é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO que o art. 4º da mesma lei dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*";

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, incisos II e VII, da referida lei a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como dispõe de prioridade na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, no art. 56, determina que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei nº. 13.146/2015 dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que o art. 60 da mencionada LBI afirma que a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 1º) e que a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 2º);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

RESOLVE:

1. **CONVERTER** o Procedimento Preparatório SIMP 001623-426/2023 em **INQUÉRITO CIVIL**, tendo por objeto apurar "*suposta ausência de acessibilidade e ocorrência de discriminação no prédio do Centro Social Urbano do Parque Piauí - CSU, onde fica localizado o Instituto Piauiense de Pessoa com Deficiência e Família - Edson Neto - IPPDEF*".

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. autuação do feito, mantendo-se a numeração, com o devido registro no SIMP, inclusive quanto ao objeto;

2.2. publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

2.3. encaminhamento de cópia desta portaria ao CAODEC, para conhecimento;

2.4. cumprimento do despacho de ID **60721477**.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

2.7. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Inquérito Civil Público nº 07/2019 - SIMP nº 000030-003/2019

Investigado: Banco Bradesco

DECISÃO

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado tendo por fim apurar o descumprimento da Lei Municipal nº 2.743, de 28 de dezembro de 1998, do Município de Teresina-PI, promulgada para garantir o limite de espera em tempo razoável pelas agências bancárias situadas no referido município.¹

Foram realizadas diligências para instrução do procedimento, incluindo a manifestação do Banco Bradesco, que apresentou documentação pertinente, e vistorias com o apoio da equipe de fiscalização do PROCON/MPPI, visando verificar se as agências do banco cumpriam os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.743/98.

A fiscalização teve como foco o tempo de espera nas filas externas e internas das agências. Durante a inspeção, foi constatado que uma filial do banco não atendia adequadamente à legislação, o que resultou na lavratura de auto de infração e na instauração de procedimento próprio para investigar o fato.

Foi expedido ofício ao Banco Bradesco, que se manifestou afirmando que atende indistintamente tanto clientes quanto não-clientes, oferecendo pré-atendimento e orientações sobre o uso de canais digitais, como Internet Banking e Fone Fácil para minimizar a permanência nas filas. Além disso, ressaltou que o tempo de atendimento pode variar devido a fatores como o volume de clientes e operações, especialmente em dias de grande movimento, como os de pagamento de benefícios. O banco também apresentou dados sobre o Tempo Médio de Atendimento* nas agências de Teresina nos últimos seis meses, cumprindo os prazos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2743/1998.

Asseverou que, para melhorar a experiência dos clientes, as agências adotaram horários diferenciados para o pagamento de benefícios, como o INSS, e garantem atendimento prioritário quando necessário. Consignou que disponibiliza uma quantidade adequada de caixas de autoatendimento e mantém Correspondentes Bancários (Bradesco Expresso) em diversos pontos da cidade, oferecendo serviços como saques, pagamentos e consultas. Assim, destacou seu compromisso com a melhoria contínua do atendimento e o cumprimento das normas legais, tendo solicitado o arquivamento do Inquérito.

Subsequente a isso, foram realizadas novas vistorias pelo PROCON/MPPI, que confirmaram o cumprimento da legislação pelo Banco Bradesco, conforme doc. de id. 6846613.

É o que importa ser relatado.

1. FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

Como assevera a doutrina, esses procedimentos se assemelham ao inquérito policial, frequentemente instaurado para ensejar a realização de investigações criminais, mas dele difere, uma vez que não é instaurado nem presidido pela autoridade policial, mas sim pelo Ministério Público.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre, contudo, que da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de instrumentos postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta.

Nesses casos, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *in verbis*:

Lei nº 7.347/85

"Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, **promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil** ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

Resolução nº 23/2007

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, **caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil** ou do procedimento preparatório." (grifado).

Após as diligências realizadas e análise dos documentos apresentados, verifica-se que não há fundamentos suficientes para o prosseguimento do Inquérito Civil Público. Os relatórios elaborados pela equipe de fiscalização do PROCON/MPPI confirmaram que o Banco Bradesco tem cumprido a Lei Municipal nº 2.743/98 e adotado medidas eficazes para otimizar o tempo de espera nas filas.

Oportuno também destacar que a instituição financeira demonstrou ter adotado medidas para diminuir o tempo de espera nas filas, dando celeridade ao atendimento e reduzindo as filas.

Adicionalmente, não chegaram novas reclamações ou denúncias ao conhecimento desta Promotoria, o que corrobora a avaliação de que a instituição financeira tem mantido o atendimento dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação.

Considerando que não há mais indícios de irregularidades em relação ao cumprimento da legislação, conforme demonstrado nos documentos e relatórios apresentados, e em face da ausência de novas reclamações, entende-se que o objeto do presente inquérito foi adequadamente apurado e que não subsistem motivos para a continuidade do procedimento.

In casu, aplicável, em simetria à legislação federal, a Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, que prescreve a possibilidade de arquivamento do inquérito civil público quando não houver razões para seu prosseguimento ou outras medidas a serem tomadas, conforme art. 39 abaixo transcrito:

"Art. 39. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, caso se convença da **inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil** ou procedimento preparatório, **fundamentadamente.**" (grifado).

Dessa forma, não havendo subsídios fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuação do presente procedimento extrajudicial, a medida de arquivamento se impõe.

2. CONCLUSÃO

Destarte, ante a todo o exposto, não há necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOVE o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos moldes do art. 9º da Lei n. 7.347/1985 e art. 39 e seguintes da Resolução nº 01/2008 do CPJ.

Publique-se a presente Decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de que lhe seja conferida a devida publicidade e também para os fins previstos no art. 39, § 1º, da Resolução nº 01/2008 do CPJ.

Assim, dentro do prazo de três dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o art. 9º, §1º, da Lei n. 7.347/1985.

Cumpra-se.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

¹Considerando o disposto no art. 2º, da Lei Municipal nº 2.743/98, ou seja, as agências deverão atender os clientes no **período máximo de 30**

(trinta) minutos em dias normais e em até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Notícia de Fato nº 44/2024- SIMP nº - 002223-426/2024

Noticiado: Drogaria Globo Universidade

DECISÃO

Trata-se de *Notícia de Fato nº 44/2024* instaurada para apurar reclamação sigilosa trazida a 31ª Promotoria de Justiça através do expediente **Manifestação nº 3550/2024**, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, recebida e distribuída pela Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente noticiando as seguintes informações:

"Drogaria Globo universidade, localizado na Av. Nossa Senhora de Fátima está sem farmacêutico no sábado (das 12 às 19) e no domingo o dia todo, o que é proibido pela legislação vigente. Outro fato é que a mesma rede de drogaria está com uma supervisora que ainda não é farmacêutica ainda e está supervisionando farmacêuticos das lojas de sua responsabilidade, o que infringe no código de ética farmacêutica, onde é claro que apenas farmacêuticos podem supervisionar outros farmacêuticos."

Como diligência inicial foi expedido o Ofício 31ª PJ nº 475/2024 à Drogaria Globo Universidade, a fim de buscar maiores informações a respeito do caso, para que pudessemos dar continuidade ao caso de forma assertiva, adotando as medidas cabíveis ao caso.

Por oportuno, a Drogaria Globo Universidade se manifestou (Id 59947934), aduzindo que a unidade reclamada ficou sem farmacêutico responsável durante pouco tempo, tendo em vista que o farmacêutico teve que se ausentar por motivo de força maior, não restando prejudicado o atendimento dos dispositivos legais vigentes, muito menos os consumidores.

Assim, considerando a necessidade de esclarecimento dos fatos relatados, foi expedido o Ofício 31ª PJ nº 628/2024 para o Conselho Regional de Farmácia do Piauí CRF - PI, solicitando apoio através de fiscalização na Drogaria Globo Universidade, verificando se esta está em total cumprimento com as determinações legais, em especial o art. 6º, I, da Lei de nº 13.021/2011.

Ato contínuo, o Conselho Regional de Farmácia do Piauí CRF - PI se manifestou conforme relatório anexado nos autos (Id 60494640), aduzindo que foi realizada a inspeção na unidade Drogaria Globo Universidade, na qual verificou que o estabelecimento possui toda documentação exigida para o funcionamento de Drogarias e as mesmas estão válidas, assim como possui profissional farmacêutico inclusive aos finais de semana.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito, pois conforme os esclarecimentos prestados pela fornecedora e pelo Conselho Regional de Farmácia do Piauí CRF - PI, restou comprovada a inexistência de qualquer prática abusiva, tendo em vista os fatos alegados em defesa conjunta.

Desta feita, tendo em vista que a Drogaria Globo Universidade não praticou qualquer infração ao CDC, e, não havendo outras providências a serem adotadas, a 31ª Promotoria de Justiça determina o **arquivamento** da Notícia de Fato, de acordo com o art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

Oficie-se as partes sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Encaminhe-se Relatório Circunstanciado ao CSMP para ciência.

Arquive-se definitivamente.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 13 de novembro de 2024.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

Procedimento Administrativo nº 18/2024 - SIMP nº 000020-003/2024

Compromissário: Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA

DECISÃO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 08/2024, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina (PI) e a Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA, no qual a empresa assumiu uma série de obrigações relativas à realização do evento "MICARINA 2024".

Foram encaminhados expedientes para a requerida solicitando esclarecimentos acerca das providências adotadas para o cumprimento do referido TAC, bem como encaminhamento das documentações pertinentes.

A empresa encaminhou diversos documentos para comprovar o cumprimento do acordado, conforme id. 60619097.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito, pois verifica-se que a Kalor Produções cumpriu suas obrigações previstas no TAC nº 08/2024, tendo juntado documentos comprobatórios.

Destarte, considerando os fatos acima espostos, bem como o previsto o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina o arquivamento dos procedimentos administrativos no órgão de origem, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento extrajudicial.

Expeça-se ofício para a compromissária para que seja cientificada acerca do arquivamento do procedimento sem prejuízo da necessária publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente decisão para cientificação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 13 de novembro de 2024.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

2.8. 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PEÇA DE INFORMAÇÃO (SIMP nº 003474-426/2024).

Assunto: instauração de procedimento preparatório para apurar a ilegalidade da nomeação de servidores na ALEPI em cargos sem atribuição e/ou em cargos técnicos com gratificação de direção, chefia ou assessoramento, causando prejuízo ao erário;

Origem: Processo nº 0801842-69/2023-8.18.0140 - Ação Civil Pública e manifestação oriunda da Ouvidoria do MPPI.

PORTARIA

(Portaria nº 027/2024)

O **PRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, através da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, ao final assinado, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 27, I a IV, seu parágrafo único, I e IV, art. 80 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 36, IV, "b", e 37 da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí), e **CONSIDERANDO** que:

1 -o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127, da Constituição Federal;

2 -o Ministério Público tem atribuições para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias para suas garantias;

3 - a Constituição e a legislação infraconstitucional pertinente conferem ao Ministério Público para, em sede de inquérito civil público ou procedimento administrativo, promover a averiguação de atos lesivos ao ERÁRIO PÚBLICO e realizar ou requisitar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

4 - no âmbito da 36ªPJ, oriunda ainda da 44ªPJ (transformada em promotoria criminal), foi ajuizada, em 18.01.2023, ação civil pública com pedido de tutela de urgência em face do Estado do Piauí, da Assembleia Legislativa do Piauí - ALEPI e de Francisco José Alves da Silva (FRANZE SILVA, presidente da Câmara), vertida de denúncia acerca da existência de "servidores fantasmas" naquela casa legislativa - Processo PJe nº 0801842-69/2023.8.18.0140;

5 - a peça de informação oriunda da Ouvidoria que noticia várias irregularidades na Assembléia Legislativa;

6 - o comportamento dos gestores da Casa do Povo piauiense na ação nº 0801842-69.2023.8.18.0140 é prova irrefutável que, no tocante a servidores, eles tiveram conhecimento expresso e formal, em um processo judicial, das ilegalidades que vêm sendo cometidas, pelo menos desde a intimação deles para falar sobre o pedido liminar na mencionada *actio*;

7 - entre os atos ímprobos eventualmente perpetrados pelos gestores da ALEPI e constatados na ação mencionada no item 6 está a conduta dolosa (posto que tiveram ciência da ilegalidade) de nomear (ou renomear) pessoas em cargos em comissão, sem exercer direção, assessoramento ou chefia,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 014/2024, com número de controle PP nº 014/2024 (art. 2º, § 5º, Resolução nº 23/2007, Conselho Nacional do Ministério Público), a fim de apurar a ilegalidade da nomeação de servidores na ALEPI em cargos sem atribuição e/ou em cargos técnicos com gratificação de direção, chefia ou assessoramento, causando prejuízo ao erário, a ser secretariado pelos assessores da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, Devlin Silva de Sousa, matrícula nº 20002 e Larissa da Costa Ferreira, matrícula nº 20069, aos quais já ficam determinadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria, com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) publicação e registro desta portaria no mural da 36ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) remessa desta portaria para publicação no Diário Eletrônico Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP);

d) b) a remessa de cópia deste procedimento para o Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para distribuição às promotorias para que, seus responsáveis, querendo, tomem providências sobre:

d.1 - nomeação de servidores fantasmas;

d.2 - nomeação de servidores comissionados em preterição aos aprovados em concurso público e a desproporção entre cargos comissionados e a quantidade deles exercidos por servidores efetivos, inclusive a nomeação de advogados em preterição aos aprovados em concurso público de analista jurídico, vez que a ALEPI também conta com cargo de procurador;

d.3 - possíveis irregularidades na contratação da ALEPI com agências de publicidade);

d.4 - possíveis irregularidades nos gastos com aluguel e renovação de estacionamento.

e) a requisição, ao senhor presidente da ALEPI, em mídia digital, de **arquivo que possibilite a pesquisa**, em ordem alfabética, com relação de todos os servidores comissionados da ALEPI que receberam valores, **mês a mês**, a partir de janeiro/2023 a novembro/2024, com as seguintes informações (em tabela com colunas), no prazo de 15 dias úteis:

e.1 - nome completo;

e.2 - cpf completo;

e.3 - datas das nomeações e exonerações no período;

e.4 - lei e outro ato normativo vigentes na data de cada uma das nomeações/exonerações;

e.5 - lotação;

e.6 - local de efetivo trabalho;

e.7 - valores percebidos;

e.8 - comprovação da efetiva prestação do serviço (atividades desempenhadas, local, relatórios etc.).

f) cópias das leis vigentes à época das nomeações, que descrevem as atribuições dos cargos em comissão de direção PL-DIR e PL-S-SIR, de assessoramento superior PL-DAS, de assessoramento parlamentar PL-AP-C e de funções gratificadas PL-DAI, bem como de quaisquer outros cargos comissionados existentes;

g) após o recebimento das informações, a oitava dos membros da Mesa Diretora da ALEPI que assinaram os atos de exoneração de 2023 (Ato nº 006/2023 e Ato nº 1.074/2023) para esclarecer as exonerações em massa, bem como as nomeações ocorridas de 08.01.2023 até a data da oitava;

h) que nas requisições constem, expressamente, as consequências no âmbito cível e criminal que poderão advir em caso do não fornecimento das informações (art. 10, Lei 7347/85, art. 12, Lei de Improbidade Administrativa e art. 32, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011));

i) pesquisem-se nos sites da imprensa eventuais declarações do presidente da ALEPI sobre o aumento de gastos noticiados no item 10;

j) oficiar ao TCE-PI solicitando informações e documentos, em especial relatórios de auditorias e inspeção, mesmo que referentes ou contidos em processos não concluídos e independentemente do julgamento ou trânsito em julgado, sobre pagamentos, nomeações, exonerações, folha de pagamento etc envolvendo servidores comissionados, efetivos ou terceirizados da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, seja individualmente ou em grupo (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 13/2020 MPPI-TCE-PI);

k) após os expedientes necessários, e esgotado o prazo para as informações listadas na alínea "d", voltem-me conclusos.

Teresina/PI, aos 13 de novembro de 2024, às 14h34.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

2.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 04/2018

NUMERO DO PROCEDIMENTO 78-145/2019

OBJETO DO PROCEDIMENTO: fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo (SINASE) do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI

PARTES:

REPRESENTANTE: Ministério Público de Porto/PI

REPRESENTADO: Município de Nossa Senhora dos Remédios

RELATÓRIO:

Trata-se de Inquérito Civil Público (IC) instaurado em 2018, registrado sob o SIMP **000078-145/2019**, para fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo (SINASE) do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

Compulsando os autos, verifica-se que muito embora tenha despacho determinando toda a digitalização do acervo extrajudicial desta Promotoria

de Justiça, para fazer constar no SIMP o procedimento na sua totalidade de maneira virtual, bem como certidão da servidora ministerial, à época, aduzindo que adimpliu com toda a digitalização, verifica-se que essa está devidamente incompleta, consoante se vê no ID 2908731.

No decorrer do procedimento, considerando que não é possível visualizar todo o procedimento, foi encaminhado um novo ofício à Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios, via e-mail, porém não foi dado como recebido pela Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

O procedimento em questão foi criado para acompanhar e fiscalizar a implementação do plano municipal de atendimento socioeducativo. No entanto, a função de um inquérito civil serve para apurar elementos para identificação dos investigados ou objeto investigado, conforme art. 2º, §4º e 7º, da Resolução 23, do CNMP.

Considerando que o objetivo era acompanhar e fiscalizar a implementação do plano municipal de atendimento socioeducativo o procedimento que deveria ter sido utilizado seria o procedimento administrativo. Logo, o procedimento correto seria um procedimento administrativo, conforme Resolução 174, do CNMP. Vejamos:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Além disso, considerando que o procedimento utilizado foi errôneo e considerando que o procedimento foi digitalizado de forma incompleta, foi aberto um procedimento administrativo nº 1/2024, SIMP **000345-145/2024 a fim de fiscalizar/acompanhar a implementação do plano municipal de atendimento socioeducativo (SINASE).**

DECIDO, assim, pelas razões de fato e de direito expostas, pelo ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

A identificação PESSOAL aos interessados (representantes e representados), por meio de cópia deste despacho, podendo-se valer do que dispõe o art. 10, § 1º e 3º, da Resolução 23, do CNMP. Desde já DETERMINO A CIÊNCIA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL, caso os cientificados não sejam localizados

Publicação deste despacho no DOEMP, o que se faz em cumprimento ao disposto no §1º, Art. 10, Resolução 23, CNMP;

Após cumprimento do item 1, remessa dos autos, com o despacho de arquivamento, por meio de ofício, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento, no prazo de 03 (três) dias;

Porto (PI), datado e assinado digitalmente.

GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras,

Respondendo cumulativamente pela Promotoria de Porto2

1 § 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, **poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.**

2 Portaria PGJ-PI Nº 3.330/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(PA) nº 01/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024

PORTARIA 02/2024

NÚMERO DO PROCEDIMENTO 000345-145/2024

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Fiscalizar/acompanhar o processo de implementação do plano municipal de atendimento socioeducativo (SINASE) do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI

PARTES:

REPRESENTANTE: Ministério Público de Porto/PI

REPRESENTADO: Município de Nossa Senhora dos Remédios

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO XXXXXX, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que a família é base da sociedade e que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (CF/88, art. 226); sendo dever da própria família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que no dever assistencial mencionado, participa o poder público, primordialmente, com a preferência no atendimento e na formulação e execução das políticas sociais públicas voltadas a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 4º), inclusive no tocante a promoção da dignidade, do respeito, da liberdade e da convivência familiar e comunitária das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que essa garantia de prioridade absoluta também se estende aos adolescentes infratores, que necessitam de atendimento célere, especializado e individualizado, a fim de viabilizar-se o mais breve possível o seu processo de ressocialização e a plena convivência familiar e comunitária, cabendo, portanto, as entidades de atendimento o planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, dentre outras coisas, em regime de apoio socioeducativo em meio aberto; prestação de serviços à comunidade; e liberdade assistida (art. 90, II, V, e VI, do ECA);

CONSIDERANDO o benefício social que as medidas socioeducativas proporcionam, haja vista não se tratarem somente de cumprir a medida aplicada pela intervenção judicial, mas de um trabalho multidisciplinar que possibilita ao adolescente refletir sobre seus atos infracionais e o oportuniza a conscientizar-se acerca da responsabilizações inerentes às práticas inadequadas realizadas, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de relações sociais mais saudáveis e harmônicas do adolescente tanto para com ele mesmo, quanto com outras pessoas em âmbito familiar e social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 12.594/2012 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece que é da competência municipal: (...) II - **elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual**; (...); III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução nº 204/2019 do CNMP que determina aos membros do Ministério Público, com atribuições ligadas ao acompanhamento da execução de medidas socioeducativas, o dever de "inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto"

CONSIDERANDO que, na última inspeção realizada pela Promotoria de Justiça de Porto, o município de Nossa Senhora dos Remédios/PI ainda não tinha o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

DECISÃO:

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de Fiscalizar/acompanhar o processo de implementação do plano municipal de atendimento socioeducativo (SINASE) do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI,

DETERMINANDO-SE:

A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

A **NOMEAÇÃO** da Assessora Jurídica Promotora de Justiça **Bárbara da Cunha Rabêlo Vieira**, para secretariar este procedimento;

ENVIO desta portaria, por meio eletrônico, em arquivo editável, ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPPI) para fins de publicação;

ENVIO de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP, para conhecimento;

AFIXAÇÃO de cópia desta Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça (PJ's) de Porto/PI, para fins de publicidade do ato;

Expeça-se, de imediato, ofício ao CREAS de Nossa Senhora dos Remédios-PI comunicando a instauração deste procedimento administrativo, e OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora dos Remédios requisitando cópia do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (SINASE), consoante dispõe a Lei 12.594/2012, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias úteis.

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Porto (PI), data da assinatura eletrônica.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras,

respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Porto.1

1 Portaria PGJ/PI nº 3.330/2022.

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA N. 057/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000062-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do **CONSIDERANDO**

Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do **CONSIDERANDO**

Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do **CONSIDERANDO** Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que **CONSIDERANDO**

dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e

funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, **CONSIDERANDO**

telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por

meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua

manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho **CONSIDERANDO**

das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do

Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para

os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando

prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar **CONSIDERANDO**

pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei n.º 8.069/90;

Doc: 6902637, Página: 1 Assinado Eletronicamente por: Gerson Gomes Pereira às 11/11/2024 16:00:19

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/a87453d6a499ad845a9dd981fdef5bc0>

que o Município deve garantir o funcionamento do Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura **CONSIDERANDO**

adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao

funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei n.º 8.069/90;

a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão **CONSIDERANDO**

encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei no 8.069/90;

que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas **CONSIDERANDO**

existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público

infanto juvenil;

que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, **CONSIDERANDO**

limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos **CONSIDERANDO**

menores, o que não vem ocorrendo;

que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos; **CONSIDERANDO**

que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infanto juvenil, a **CONSIDERANDO**

exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

RESOLVE:

a) Instaurar com o objetivo de acompanhar a **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO N. 56/2024**

prestação do serviço de atendimento à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de Dom Expedito Lopes/PI;

b) A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ

(caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se no Diário eletrônico;

d) Cumpra-se despacho inicial.

Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

Doc: 6902637, Página: 2Assinado Eletronicamente por: Gerson Gomes Pereira às 11/11/2024 16:00:19
<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/a87453d6a499ad845a9dd981fdef5bc0>

Gerson Gomes Pereira

Promotor de Justiça, em substituição

Doc: 6902637, Página: 3Assinado Eletronicamente por: Gerson Gomes Pereira às 11/11/2024 16:00:19
<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/a87453d6a499ad845a9dd981fdef5bc0>

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO

PORTARIA Nº 28/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 12/2024

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo nº 12/2024 para acompanhar e fiscalizar o registro ou regularização do Fundo de Direitos da Pessoa Idosa do município de Palmeira do Piauí - PI no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Cristino Castro - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº07/2024 - CAODEC/MPPI, enviado por meio do PGEA nº 19.21.0324.0016677/2024-68, com o propósito de informar solicitação oriunda do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, bem como, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), acerca do procedimento de cadastramento dos Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que, com o ofício circular, foi enviada a Nota Técnica Codar nº 32/2024, emitida pela Receita Federal, na qual relaciona os fundos aptos que já receberam recursos, bem como aqueles que apresentam pendências, para que as Promotorias de Justiça com atribuição na área articulem e adotem as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o cadastro do referido Fundo habilita os estados e municípios a receberem os recursos de que trata a Lei nº 13.797/2019, a qual autoriza a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

CONSIDERANDO que o período para cadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa encontra-se em andamento e deverá ser realizado por meio do link: <https://cadastrfdi.mdh.gov.br/>, conforme Portaria nº 390/2023 Art. 1º, § 2º, até o dia 15 de outubro de cada ano;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria nº 390/2023, Art. 4º, o arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos da Pessoa Idosa será encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia 31 de outubro de cada exercício, em conformidade com o previsto no art. 260-K da Lei nº 8.069, de 1990, conforme determina o art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 2010;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO, por fim, o PGEA nº 19.21.0324.0034621/2023-98 que de igual modo trouxe o Ofício-Circular nº 11/2023 - CAODEC/MPPI (0593205) que tratava, para aquele ano pretérito, também sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, tornando assim os objetos idênticos para fins de apuração.

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo n. 12/2024 para acompanhar e fiscalizar o registro ou regularização do Fundo de Direitos da Pessoa Idosa do município de Palmeira do Piauí - PI no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

Para tanto, designa-se os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para atuar como secretários neste Procedimento Administrativo, a quem determino, desde logo:

O registro no SIMP e a autuação da presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;

O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;

O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior, para conhecimento;

A inserção desta Portaria no 19.21.0017.0035893/2023-41 (PGEA - Protocolo), para fins de conhecimento da Corregedoria-Geral do MPPI;

A expedição de ofício, com encaminhamento da Portaria nº 390, de 6 de julho de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Nota Técnica CODAR nº 32, à Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí - PI, requisitando informações acerca de quem seriam os gestores ou operadores dos Fundos da Pessoa Idosa no município e quais medidas que estão sendo adotadas para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como para execução do cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa;

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Cristino Castro/PI, 21 de maio de 2024.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

Atenciosamente,

Promotora de Justiça de Cristino Castro

2.12. 48ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 01/2024-48ªPJ/MPPI

(Procedimento Administrativo nº 01/2024)

Fomento à formalização do Plano de Contingência, Procedimento Operacional Padrão e aplicação na **Penitenciária Regional Irmão Guido**. Plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da **Penitenciária Regional Irmão Guido** pela SEJUS/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante infra-assinada, no uso das atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), bem como pela Resolução CNMP nº 277/2023, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS/PI por meio ofício nº 2495/2024/SEJUS-PI/GAB/ASTEC, concernente ao estudo de impacto referente à superlotação das unidades do sistema prisional piauiense, apontou que o sistema prisional piauiense possui uma capacidade técnica de 3.189 (três mil, cento e oitenta e nove) vagas, ao passo que o estado possui uma população carcerária de 6.462 (seis mil, quatrocentas e sessenta e duas) pessoas privadas de liberdade, distribuídas nas suas 17 (dezesete) unidades prisionais, configurando, portanto, um quadro de superlotação;

CONSIDERANDO que, em relação às providências adotadas pela SEJUS acerca da superlotação carcerária, o órgão afirmou no referido ofício nº 2495/2024/SEJUS-PI/GAB/ASTEC que, pela necessidade de se adequar a quantidade de vagas nos presídios e modernizar sua infraestrutura, utilizou do orçamento recursos destinados pelo FUPEN e pelo Governo do Estado do Piauí, mediante projetos apresentados, ao longo de 2023 e 2024, com escopo de ampliar novas vagas nos presídios e criar estruturas apropriadas para a oferta de ensino, em suas diversas modalidades, e de trabalho, com foco na qualificação profissional e expansão de parcerias no âmbito do sistema prisional;

CONSIDERANDO que, consoante o aludido expediente encaminhado, tais projetos já se encontram em execução e em fase de licitação, de forma que, "no final de 2026, o sistema prisional do Estado contará com 2.683 novas vagas e com uma nova e moderna Central de Monitoramento Eletrônico com capacidade de monitorar mais de 3.000 pessoas.";

CONSIDERANDO que, após demandada pelo Gabinete de Gestão de Crises nos Sistemas de Segurança Pública e Prisional (Gabcrisp) do MPPI, a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí elaborou as minutas dos Planos de Contingência e POPs (Procedimentos Operacionais Padrão) relativo à **Penitenciária Regional Irmão Guido - PIG**;

CONSIDERANDO a necessidade da formalização dos referidos documentos, bem como da aplicação prática das normas dispostas, via Portarias, às quais devem ser atribuídas o grau de sigilo "RESERVADO", de maneira que seu conteúdo seja difundido, por meio de cópia acautelada, somente aos servidores da respectiva unidade prisional e dirigentes das Diretorias da SEJUS/PI que, em razão das suas atribuições, tiverem necessidade de conhecê-lo, para seu fiel cumprimento;

CONSIDERANDO, a título de exemplo, que a SEJUS/PI publicou a Portaria Nº 124/2023-GSJ/SJPI, de 23 de fevereiro de 2023, instituindo o Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas Carcerárias na Penitenciária Mista "Juiz João Nonon de Moura Fontes Ibiapina", visando disciplinar a conduta funcional dos Policiais Penais Estaduais e demais servidores no âmbito do referido estabelecimento prisional;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 19 do Ato PGJ-PI nº 1.321/2023, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Gabinete de Gestão de Crises nos Sistemas de Segurança Pública e Prisional, dispõe sobre os protocolos de atuação ministerial nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional e dá outras providências, o Ministério Público deverá incentivar que seus membros com atribuição para a fiscalização de unidades prisionais estimulem a criação e a aplicação de procedimentos operacionais padrão e planos de contingência para cada um dos estabelecimentos carcerários, com a definição de rotinas compatíveis com os critérios de ação e os objetivos de preservação de vidas e manutenção da ordem;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução nº 174/2017, disciplinou, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, consoante o art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 8º da Resolução Nº 174/2017 do CNMP, a fim de fomentar a formalização do Plano de Contingência, Procedimento Operacional Padrão e aplicação das normas aprovadas por parte da SEJUS/PI; assim como requisitar e acompanhar plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da **Penitenciária Regional Irmão Guido - PIG**;

Assim, **DETERMINO** a realização das seguintes diligências iniciais:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI (SIMP) e publicação no DOEMP;
- Remeta-se cópia digital da presente portaria ao CAOCRIM e à CGMP para conhecimento;
- Requisite-se da Diretoria da unidade prisional **Penitenciária Regional Irmão Guido - PIG**, por meio de ofício, as formalizações dos Planos de Contingência e Procedimentos Operacionais Padrão, via Portarias, e a aplicação prática das referidas normas, devendo apresentar comprovação em até 30 (trinta) dias;
- Requisite-se da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS/PI, a apresentação de plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da unidade prisional **Penitenciária Regional Irmão Guido - PIG**, no prazo de 60 (sessenta) dias. Anexe-se cópia da presente portaria, a fim de dar conhecimento da instauração do presente P.A.;
- Por fim, nomeie-se os servidores LIVIA MARIA SILVA SOARES, LUANA FERREIRA SOUSA E HERLON DE LUCENA FEITOSA, para secretariarem o feito.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Teresina (PI), *data da assinatura eletrônica*.

(assinado digitalmente)

ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR

Promotor de Justiça titular da 48ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Crimes de Tortura.

PORTARIA Nº 02 /2024-48ªPJ/MPPI

(Procedimento Administrativo nº 02/2024)

Fomento à formalização do Plano de Contingência, Procedimento Operacional Padrão e aplicação na **Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim**. Plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da **Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim** pela SEJUS/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante infra-assinada, no uso das atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), bem como pela Resolução CNMP nº 277/2023, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS/PI por meio ofício nº 2495/2024/SEJUS-PI/GAB/ASTEC, concernente ao estudo de impacto referente à superlotação das unidades do sistema prisional piauiense, apontou que o sistema prisional piauiense possui uma capacidade técnica de 3.189 (três mil, cento e oitenta e nove) vagas, ao passo que o estado possui uma população carcerária de 6.462 (seis mil, quatrocentas e sessenta e duas) pessoas privadas de liberdade, distribuídas nas suas 17 (dezesete) unidades prisionais, configurando, portanto, um quadro de superlotação;

CONSIDERANDO que, em relação às providências adotadas pela SEJUS acerca da superlotação carcerária, o órgão afirmou no referido ofício nº 2495/2024/SEJUS-PI/GAB/ASTEC que, pela necessidade de se adequar a quantidade de vagas nos presídios e modernizar sua infraestrutura, utilizou do orçamento recursos destinados pelo FUPEN e pelo Governo do Estado do Piauí, mediante projetos apresentados, ao longo de 2023 e 2024, com escopo de ampliar novas vagas nos presídios e criar estruturas apropriadas para a oferta de ensino, em suas diversas modalidades, e de trabalho, com foco na qualificação profissional e expansão de parcerias no âmbito do sistema prisional;

CONSIDERANDO que, consoante o aludido expediente encaminhado, tais projetos já se encontram em execução e em fase de licitação, de forma que, "no final de 2026, o sistema prisional do Estado contará com 2.683 novas vagas e com uma nova e moderna Central de Monitoramento Eletrônico com capacidade de monitorar mais de 3.000 pessoas.";

CONSIDERANDO que, após demandada pelo Gabinete de Gestão de Crises nos Sistemas de Segurança Pública e Prisional (Gabcrisp) do MPPI, a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí elaborou as minutas dos Planos de Contingência e POPs (Procedimentos Operacionais Padrão) relativo à **Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim - PFGGLA**;

CONSIDERANDO a necessidade da formalização dos referidos documentos, bem como da aplicação prática das normas dispostas, via Portarias, às quais devem ser atribuídas o grau de sigilo "RESERVADO", de maneira que seu conteúdo seja difundido, por meio de cópia acautelada, somente aos servidores da respectiva unidade prisional e dirigentes das Diretorias da SEJUS/PI que, em razão das suas atribuições, tiverem necessidade de conhecê-lo, para seu fiel cumprimento;

CONSIDERANDO, a título de exemplo, que a SEJUS/PI publicou a Portaria Nº 124/2023-GSJ/SJPI, de 23 de fevereiro de 2023, instituindo o Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas Carcerárias na Penitenciária Mista "Juiz João Nonon de Moura Fontes Ibiapina", visando disciplinar a conduta funcional dos Policiais Penais Estaduais e demais servidores no âmbito do referido estabelecimento prisional;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 19 do Ato PGJ-PI nº 1.321/2023, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Gabinete de Gestão de Crises nos Sistemas de Segurança Pública e Prisional, dispõe sobre os protocolos de atuação ministerial nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional e dá outras providências, o Ministério Público deverá incentivar que seus membros com atribuição para a fiscalização de unidades prisionais estimulem a criação e a aplicação de procedimentos operacionais padrão e planos de contingência para cada um dos estabelecimentos carcerários, com a definição de rotinas compatíveis com os critérios de ação e os objetivos de preservação de vidas e manutenção da ordem;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução nº 174/2017, disciplinou, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, consoante o art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 8º da Resolução Nº 174/2017 do CNMP, a fim de fomentar a formalização do Plano de Contingência, Procedimento Operacional Padrão e aplicação das normas aprovadas por parte da SEJUS/PI; assim como requisitar e acompanhar plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da **Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim - PFGGLA**;

Assim, **DETERMINO** a realização das seguintes diligências iniciais:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI (SIMP) e publicação no DOEMP;
- Remeta-se cópia digital da presente portaria ao CAOCRIM e à CGMP para conhecimento;
- Requisite-se da Diretoria da unidade prisional **Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim - PFGGLA**, por meio de ofício, as formalizações dos Planos de Contingência e Procedimentos Operacionais Padrão, via Portarias, e a aplicação prática das referidas normas, devendo apresentar comprovação em até 30 (trinta) dias;
- Requisite-se da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS/PI, a apresentação de plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da unidade prisional **Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim - PFGGLA**, no prazo de 60 (sessenta) dias. Anexe-se cópia da presente portaria, a fim de dar conhecimento da instauração do presente P.A.;
- Por fim, nomeie-se os servidores LIVIA MARIA SILVA SOARES, LUANA FERREIRA SOUSA E HERLON DE LUCENA FEITOSA, para secretariarem o feito.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Teresina (PI), *data da assinatura eletrônica*.

(assinado digitalmente)

ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR

Promotor de Justiça titular da 48ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Crimes de Tortura.

2.13. 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 57/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **HORST FRANK CAMPELO E SILVA**, brasileiro, nascido em 06/07/1974, filho de José Campelo Sobrinho e de Maria Rosimar Campelo e Silva, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 3.805/2022 - 1ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 3, autos judiciais nº **0820908-35.2023.8.18.0140**, no qual figura como indiciado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail **53.pj.teresina@mppi.mp.br**, no prazo de 20

(vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 58/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **MARIA DO CARMO DE JESUS EVANGELISTA**, brasileira, nascida em 04/06/1966, filha de Maria de Lourdes de Jesus Lima e de Domingos Ferreira Lima, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0010/IPM/CORREG/2020 - Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Piauí (COREG), autos judiciais nº **0829369-64.2021.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora **NOTIFICADA**a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail **53.pj.teresina@mppi.mp.br**, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 59/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **NEURIVAN ALVES LOIOLA**, brasileiro, nascido em 05/08/1965, filho de Domingos Alves Liola, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 1470/2024 - 6ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0807709-09.2024.8.18.0140**, no qual figura como indiciado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora **NOTIFICADA**a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail **53.pj.teresina@mppi.mp.br**, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 13 de novembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 60/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **ANTÔNIO GUILHERME PIRES BERGER FILHO**, brasileiro, nascido em 29/12/1977, filho de Eloisa Oliva Vieira Berger, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 13.408/2023 - 6ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0811126-67.2024.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora **NOTIFICADA**a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail **53.pj.teresina@mppi.mp.br**, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 13 de novembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 61/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **EDNALDO RODRIGO BRITO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 01/04/1978, filho de Kenya Rohen Brito da Silva, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 010.807/2019 - 6ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0000347-28.2020.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora **NOTIFICADA**a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail **53.pj.teresina@mppi.mp.br**, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 13 de novembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

2.14. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 12ª PJ Nº 22/2024

EMENTA - Recomenda ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí e à Diretora de Atenção à Saúde Mental - SESAPI - providências para o saneamento das irregularidades encontradas no Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil Dr. Martinelli Cavalca - CAPS-i.

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade";

CONSIDERANDO que conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 7º, "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) busca a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis de modo a assegurar a proteção aos menores de idade;

CONSIDERANDO que o ECA disciplina em seu 11, §1º, que "é assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde";

CONSIDERANDO que, por meio do Anexo V da Portaria de Consolidação nº 03/2017, o Ministério da Saúde instituiu a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, com grande destaque para a organização dos CAPS;

CONSIDERANDO que o Centro de Atenção Psicossocial Infantil atende crianças e adolescentes que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de problemas mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso decorrente de álcool e outras drogas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida (Portaria Nº 336, de 19 de fevereiro de 2002);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216/01 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e reforça a responsabilidade do Poder Público em promover o desenvolvimento das ações de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216/01 em seu art. 4º, § 2º dispõe que "o tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros";

CONSIDERANDO que tramita na 12ª Promotoria de Justiça de Teresina o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 79 2023 (SIMP 000197-027/2023), instaurado para apurar possíveis irregularidades no serviço ofertado pelo Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil Dr. Martinelli Cavalca - CAPS-i, de gestão da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que cabe a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (inciso I do art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I - motivação; II - formalidade e solenidade; III - celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV - publicidade, moralidade, eficiência, imparcialidade e legalidade; V - máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI - garantia de acesso à justiça; VII - máxima utilidade e efetividade; VIII - caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX - caráter preventivo ou corretivo; X - resolutividade; XI - segurança jurídica; X - a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a fiscalização presencial realizada no Centro de Atenção Psicossocial Infanto Juvenil Dr. Martinelli Cavalca - CAPS-i, pelo Conselho Regional de Medicina - CRM - no dia 30 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO que, conforme o Relatório de Vistoria Nº 249/2024 - Nº 2 do CRM, o Centro de Atenção Psicossocial Infanto Juvenil Dr. Martinelli Cavalca - CAPS-i encontra-se em reforma;

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas no Centro de Atenção Psicossocial Infanto Juvenil Dr. Martinelli Cavalca - CAPS-i, conforme RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 249/2024 - Nº 2 oriundo do CRM;

RESOLVE:

Expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Secretário de Saúde do Estado do Piauí** Sr. Antônio Luiz Soares (e a pessoa que venha a lhe substituir) e à **Diretora de Atenção à Saúde Mental - SESAPI**, Sra. Rosa Maria dos Santos Sousa Rodrigues (e a pessoa que venha a lhe substituir), a fim de que incluam no projeto de reforma do Centro de Atenção Psicossocial Infanto Juvenil Dr. Martinelli Cavalca - CAPS-i a correção das irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria Nº 249/2024 - Nº 2, conforme elencados abaixo.

1 - DADOS CADASTRAIS:

1.2 - Ausência de inscrição do estabelecimento junto ao CRM, em desconformidade com artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018, Resolução CFM nº 997/1980 e não conforme com a Resolução CFM nº 1.980/2011 - Anexo: Artigo 2º;

1.3 - Ausência de Médico formalizado na função de diretor/responsável técnico, em desconformidade com artigos 17, 18 e 21 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018, Resolução CFM nº 2.147/2016 e Anexo. Em desconformidade também com a Resolução CFM nº 1.980/2011 e Anexo. Normativa relacionada: Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932: Artigo 28;

1.4 - Ausência de diretor técnico médico formalizado junto ao CRM da jurisdição, em desconformidade com artigos 17, 18 e 21 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018 e Resolução CFM nº 1.980/2011 e Anexo. Normativa relacionada: Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932: artigo 28 e Resolução CFM nº 2.147/2016 e Anexo;

1.5 - Ausência de Certificado de Regularidade e exposto e válido, em desconformidade com artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018, Resolução CFM nº 2.147/2016 - Anexo: Artigo 2º, parágrafo terceiro, Incisos I e X. Resolução CFM nº 1.980/2011 - Anexo: Artigo 8º Parágrafo Terceiro. Resolução CFM nº 2.056/2013 - Anexo I: Artigo 68 e Anexo Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil (atualizado/modificado pela Resolução CFM nº 2.153/2016);

1.6 - Ausência de Certificado de Regularidade da Inscrição da Pessoa Jurídica, em desconformidade com artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018. Resolução CFM nº 2.147/2016 - Anexo: Artigo 2º Parágrafo Terceiro Incisos I e X. Resolução CFM nº 1.980/2011 - Anexo: Artigo 8º;

1.7 - Ausência de inscrição CRM da jurisdição (Público), em desconformidade com Resolução CFM nº 1.980/2011 - Anexo: Artigo 2º.

2 - SALA DE OBSERVAÇÃO:

2.1 - Falta de Dexametasona, Sondas para aspiração, Cânulas naso ou orofaríngeas (Guedel), laringoscópio com lâminas adequadas, aspirador de secreções, desfibrilador cardioversor, leitos reguláveis, água destilada, Adrenalina (Epinefrina), máscara laríngea, Tubos endotraqueais.

A falta dos itens acima torna o estabelecimento de saúde em desconformidade com a Resolução CFM nº 2.056/2013 - Anexo Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil (modificado/atualizado pela Resolução CFM nº 2.153/2016) e Resolução CFM nº 2.057/2013. Resolução CFM nº 2.147/2016 - Anexo: Artigo 2º Parágrafo Terceiro Incisos I e X. Normativas relacionadas: Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC Anvisa nº 63, de 25 de novembro de 2011: Artigo 17.

3 - NÚCLEO DE SEGURANÇA DO PACIENTE:

3.1 Núcleo de Segurança do Paciente (NSP), item em desconformidade com Resolução CFM nº 2.147/2016 - Anexo: Artigo 2º Parágrafo Terceiro Incisos I, X e XI. Item não conforme Artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018. Item não conforme Resolução CFM nº 2.056/2013 - Anexo Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil (atualizado/modificado pela Resolução CFM nº 2.153/2016). Normativas relacionadas: Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC Anvisa nº 36, de 3 de junho de 2008. Portaria de Consolidação do Gabinete do Ministro da Saúde - PRC nº 5, de 28 de setembro de 2017. Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde - Portaria GM/MS nº 2.095, de 24 de setembro de 2013.

4 - CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DO AMBIENTE FÍSICO - GERAL:

4.1 - Ausência de Sanitários acessíveis/adaptados para portadores de necessidades especiais - PNE, em desconformidade com artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018. Resolução CFM nº 2.147/2016 - Anexo: Artigo 2º Parágrafo Terceiro Incisos I e X. Normativas relacionadas: Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde - PRC/MS Nº 1, de 28 de setembro de 2017: Artigo 5º e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC Anvisa nº 63, de 25 de novembro de 2011: Artigo 17 e Resolução CFM nº 2.056/2013 - Anexo Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil (atualizado/modificado pela Resolução CFM nº 2.153/2013).

4.2 - Ausência de Instalações com acessibilidade para portadores de necessidades especiais - PNE, em desconformidade com artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018. Normativas relacionadas: Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde - PRC/MS Nº 1, de 28 de setembro de 2017: Artigo 5º e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC Anvisa nº 63, de 25 de novembro de 2011: Artigo 17 e Resolução CFM nº 2.056/2013 - Anexo Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil (atualizado/modificado pela Resolução CFM nº 2.153/2013) e Resolução CFM nº 2.147/2016 - Anexo: Artigo 2º Parágrafo Terceiro Incisos I e X.

5 - CONSULTÓRIO PSIQUIATRIA:

5.1 - Falta de Negatoscópio ou outro meio digital que possibilite a leitura da imagem, abaixadores de língua descartáveis, lanterna com pilhas, termômetro, estetoscópio clínico, esfigmomanômetro, lixeiras com tampa acionada por pedal, toalhas de papel / sabonete líquido para a higiene, pia ou lavabo.

A falta dos itens acima torna o estabelecimento de saúde em desconformidade com resolução CFM nº 2.056/2013 - Anexo Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil (modificado/atualizado pela Resolução CFM nº 2.153/2016) e Resolução CFM nº 2.057/2013. 20.5.9. 1 pia ou lavabo. Não. Item não conforme Resolução CFM nº 2.056/2013 - Anexo Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil (modificado/atualizado pela Resolução CFM nº 2.153/2016) e Resolução CFM nº 2.057/2013.

Dá-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, em igual prazo, quais as providências encetadas para seu cumprimento.

Outrossim, que apresente a esta Promotoria de Justiça, assim que houver a finalização da reforma do estabelecimento, documentação comprobatória da correção das irregularidades apontadas nesta Recomendação Administrativa.

Ressalte-se, por fim, que o não cumprimento das determinações da autoridade sanitária, ocorre em infração sanitária, conforme determinado pela Lei Federal 6.437/1977.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

2.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Notícia de Fato nº. 75/2024 DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se do Termo de Declarações prestadas pela sra. **Gardênia Maria Botelho Ferreira, em 12/09/2024**, na sede da Promotoria de Justiça de Luzilândia.

Em apertada síntese, Gardênia Maria Botelho Ferreira informou que no dia 09/09/2024, o senhor João Evangelista dos Santos Ferreira, residente do Povoado Cantinho, nesta cidade, contratou três pessoas para realizarem a interligação de água do Chafariz que abastece a comunidade até sua residência, tendo em vista que o abastecimento de água naquela região é precária.

Ato contínuo, durante a realização do serviço, os trabalhadores foram impedidos de dar continuidade pelas residentes locais, conhecidas como Lúcia, Daniele e Rosa, sob a alegação de que o Chafariz pertencia à Prefeitura de Luzilândia e só quem poderia fazer o uso do Chafariz e seu abastecimento seriam as mesmas, por serem pessoas autorizadas.

É o relato.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto apurar suposta negligência da escola Sete de Setembro, ao deixar alunos pequenos sem supervisão no pátio da escola.

Face ao exposto, DETERMINO o seguinte:

a autuação de Notícia de Fato;

o registro do protocolo no SIMP;

expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Luzilândia (PI), para que se manifeste sobre o fornecimento de água para o Povoado Cantinho, acerca da sistemática adotada pelo município, visando o abastecimento de água de todas as residências, em anexo o despacho de instauração da Notícia de Fato.

Registre-se o presente despacho no SIMP. Publique-se

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), datado e assinado eletronicamente.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil (IC) nº 04/2020 SIMP nº 000062-246/2020

DESPACHO MINISTERIAL

Trata-se de IC instaurado com o objetivo de acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Joca Marques, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização.

Considerando a realização de juntada do relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Joca Marques, vieram os autos conclusos (ID nº 60643153).

É o relatório necessário. Passa-se à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada a juntada de relatório de supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses no município de Joca Marques - PI, expediente de lavra da Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental - CVSA da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI), conforme se extrai do evento de ID nº 58535674.

No tópico "Conclusão" (Fls. 05 a 06 do ID citado), a CVSA elencou os seguintes pontos:

O município conta com número suficiente de agentes de endemias em relação ao quantitativo de imóveis a serem trabalhados, com necessidade de que cumpram a carga horária instituída pelo Ministério da Saúde de 40 horas semanais.

O município precisa elaborar o Plano de Contingência Municipal para que possa direcionar ações junto com as equipes de saúde e unidades equipadas;

A secretaria municipal de saúde precisa atualizar os imóveis no sistema de localidade para que sejam feitos os cadastros das localidades rurais que estão sendo trabalhadas;

O município precisa capacitar os ACE's, para uma melhor atualização nas ações de controle vetorial.

À vista do transcrito, verifica-se que a CVSA elencou pontos que precisam ser sanados pelo município de Joca Marques com o objetivo de uma

melhor prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti".

Nesse toar, considerando que incumbe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III) atuar com o escopo de que o cenário de irregularidades cesse, cumpre a adoção de medidas para que o município de Joca Marques/PI observe - ainda que coercitivamente - os mandamentos legais atinentes ao direito dos habitantes do município, que se veem obrigados a suportar possível risco do direito a saúde.

Isso posto, com esteio no art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/93, **DETERMINO** a minuta de recomendação para que o município de Joca Marques, através dos órgãos de atribuição, empreenda as diligências necessárias para a correção das irregularidades elencadas pelo relatório da CVSA, apresentando ao

Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação das medidas adotadas.

Para fins de garantir ampla publicidade ao recomendatório, encaminha-se cópia do expediente ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, juntando-se nos autos cópia da publicação.

Levadas a efeito as diligências e escoados os prazos para resposta, com ou sem manifestação do ente demandado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Luzilândia - PI, 01 de novembro de 2024.

CARLOS ROGERIO BESERRA DA

Assi CARLOS R

DA SILVA:47381

-03'00'

SILVA:47381345315 Dados: 2024.11.04 22

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil (IC) nº 06/2022 SIMP nº 000216-246/2022

RECOMENDAÇÃO nº 24/2024-PJLUZ/MPPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, conforme art. 129, inciso II, da CF/88, zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações de tratamento de água), aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Considerando que a lei nº 9.433/97, a qual estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos implantada no Brasil, dispõe em seu artigo 1º: "I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico";

Considerando que o diploma legal sobredito, no artigo 2º, dispõe ainda que dentre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, se inclui: "assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos";

Considerando que foi instaurado na Promotoria de Justiça de Luzilândia o Inquérito Civil (IC) nº 06/2022, com o objetivo de apurar a qualidade da água da rede de abastecimento do município de Madeiro/PI;

Considerando que, no bojo do IC citado, foi produzido Relatório Técnico da Qualidade da Água do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Madeiro - PI, expediente de lavra da Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental - CVSA da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI);

Considerando que no tópico "Conclusão", a CVSA manifestou-se da seguinte forma, conforme transcrição literal:

De um modo geral, as estruturas da Estação de Tratamento de Água - ETA da cidade de Madeiro-PI, é de concessão da Prefeitura Municipal, retrata vulnerabilidade a que estão submetidas as etapas de tratamento. De um modo geral, a ETA está apresentando um aspecto muito ruim, tais como

estruturas físicas, pinturas, organização e boas práticas, porém cuidados especiais devem ser tomados desde o manancial de captação, processo de tratamento e reordenamento operacional, precisam ser implantados e/ou implementados novas técnicas para a eliminação da cor e turbidez, encontradas nas amostras analisadas, visando assegurar uma boa qualidade de água para consumo humano, para ser ofertada à população com intuito de evitar as doenças de veiculação hídrica.

Dentre outras inconformidades encontradas, ressalta-se que a ETA da cidade de Madeiro - PI deverá realizar adequações para a melhoria do seu funcionamento, quais sejam:

Não há sistema adequado de iluminação para os trabalhos noturnos;

Há fiação exposta na captação;

Há falha no sistema de dosagem de cloro e sulfato de alumínio;

Há falha no processo de filtração

Implantar adequadamente o processo de coagulação, floculação, decantação, filtração e cloração da ETA visitada.

Ressalta-se a importância de manter profissionais especializados e tecnicamente treinados, para que a Estação de Tratamento de água, esteja sempre em conformidade e com soluções imediatas ao surgimento de imprevistos, conforme as legislações vigentes e normas técnicas.

Somos de parecer favorável, que esse Ministério Público do Estado do Piauí/Promotoria de Justiça de Luzilândia, tomem as devidas providências cabíveis para sanar as inconformidades encontradas no presente relatório sobre a Estação de Tratamento de Água -ETA, de concessão da Prefeitura Municipal de Madeiro - PI.

Considerando que incumbe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III) atuar com o escopo de que o cenário de irregularidades cesse, adotando as medidas necessárias para que o município de Madeiro/PI observe - ainda que coercitivamente - os mandamentos legais atinentes ao direito dos habitantes do município, que se veem obrigados a consumir água tratada fora dos padrões de qualidade exigidos e ao arripio das normas técnicas e demais instrumentos normativos de regência;

Considerando que, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

RESOLVE: RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Madeiro - PI, PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Empreenda, através do órgão ou secretária com atribuição, todas as medidas necessárias para corrigir as irregularidades apontadas no

Relatório Técnico da Qualidade da Água do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Madeiro - PI, expediente de lavra da Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental - CVSA da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI), conforme documento em anexo.

Adverte-se que a não observância das recomendações ministeriais implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para fins de responsabilizações em sede de ação civil pública, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Luzilândia, através do e-mail institucional primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br, prova documental hábil a provar o cumprimento do recomendatório.

Frisa-se que a partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que o represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera os destinatários como pessoalmente cientes.

Para fins de garantir ampla publicidade ao recomendatório, encaminhe-se cópia do expediente ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, juntando-se nos autos cópia da publicação.

Levadas a efeito as diligências e escoados os prazos para resposta, com ou sem manifestação do ente demandado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Luzilândia - PI, datado eletronicamente.

CARLOS ROGERIO BESERRA DA

Assinado de forma digital por CARLOS ROGERIO BESERRA DA SILVA:47381345315

-03'00'

SILVA:47381345315 Dados: 2024.11.04 23:02:27

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

2.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

PORTARIANº108/2024

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis

ASSUNTO:Apurar denúncia relatando a não prestação correta do serviço da empresa Equatorial Piauí. O noticiante Cleicione Araújo dos Santos informou que os moradores das Ruas João Jorge e Rua do sossego, localizadas no município de Cajueiro Da Praia/PI encontram-se desamparados pela queda constante de energia e conseqüente enfraquecimento do funcionamento dos aparelhos domésticos, assim ficando notório a má qualidade do serviço.

SIMP nº 000250-197/2024

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPIAUI/PROMOTORIA

DEJUSTIÇADELUÍSCORREIA/PI, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 caput, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, através de contrato administrativo de permissão ou concessão, a prestação de serviços públicos com qualidade e adequação;

Página 1 de 3

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos os usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que o não atendimento de qualquer das qualidades acima descritas caracteriza-se como descumprimento, inadimplemento contratual, o que ocasiona sanções de ordem civil e administrativa;

CONSIDERANDO que, no Estado do Piauí, o fornecimento de energia elétrica é prestado pela empresa Eletrobrás Distribuição Piauí, mediante concessão e remuneração sob a rubrica de tarifa, paga pelo usuário/consumidor;

CONSIDERANDO que a iluminação pública constitui serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;

CONSIDERANDO que os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como "Procedimento Administrativo";

RESOLVE:

Página 2 de 3

RESOLVE CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 97/2024, tendo por apurar a veracidade dos fatos narrados na representação adotando, caso necessário, ao final, as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis,

CUMPRE-SE O ATODEID.59743231.

Seja realizada a remessa da cópia desta PORTARIA à Secretaria Geral do MPPI para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos.

Cumpra-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

2.17. 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 102/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **SAVIO GIORDANO VELOSO IGREJA**, brasileiro, nascido em 20.01.1972, filho de Maria Auxiliadora Veloso Igreja e de José Luis Paiva Igreja para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 8.989/2024 - 8ª Delegacia Seccional de Teresina-PI - Divisão 2, autos judiciais nº **0843263-05.2024.8.18.0140**, no qual figura como investigado. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 07 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 103/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **KIVIA KELLEN DE SOUSA NERY**, brasileira, nascida em 03/10/1983, filha de Lúcia de Fátima Barbosa de Sousa Nery, para comunicação acerca do

arquivamento do Inquérito Policial nº 5.900/2022 - 2ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Teresina, autos judiciais nº **0821193-62.2022.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 07 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 104/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **RAIMUNDO PINHEIRO DA COSTA NETO**, brasileiro, nascido em 05/04/1983, filho de Alzenda Pinheiro Ayres, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 11.223/2023 - 7ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0832856-37.2024.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 11 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 108/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **JOSÉ ROBERTO DE SOUSA E SILVA**, brasileiro, nascido em 20/12/1995, filho de Rita de Cassia Barbosa de Sousa e Silva, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 12.858/2024 - Delegacia dos Direitos Humanos - Teresina/PI, autos judiciais nº **0837526-21.2024.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 11 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 109/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **NOELIA MARIA COSTA SOUSA**, brasileira, nascida em 11.10.1974, filha de Maria da Anunciação Costa e Sousa e de Manoel Mendes de Sousa para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 14.289/2024 - Delegacia dos Direitos Humanos - Teresina/PI, autos judiciais nº **0842215-11.2024.8.18.0140**, no qual figura como investigada. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do *e-mail* 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 11 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

2.18. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Inquérito Civil

SIMPnº001797-361/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil para averiguar se houve recebimento de remuneração pelo servidor Luís Carlos da Silva sem a efetiva prestação de serviço ao Município de Dom Expedito Lopes, enquanto médico veterinário contratado pela municipalidade.

O presente protocolo foi registrado a partir de cópias do Procedimento Administrativo SIMP nº 000052.361.2022 em curso na 7ª Promotoria de Justiça de Picos, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Lei nº 78/2021 do Município de Dom Expedito Lopes, que prevê a castração gratuita de animais de rua e da população de baixa renda.

No âmbito do referido procedimento, a Procuradora-Geral de Dom Expedito Lopes informou que o município não possui médico veterinário, haja vista o servidor efetivo, o senhor Luís Carlos da Silva, estar de licença sem vencimento há anos e que a Secretaria de Saúde o notificou em setembro de 2021 para retomar o exercício de suas funções, o que não ocorreu.

Diante de tal situação, determinou-se o encaminhamento de cópia da ata de audiência e da manifestação apresentada pela Procuradora-Geral de Dom Expedito Lopes (ID: 56017617).

Com cópia dos autos, deu-se ciência da abertura deste protocolo ao Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes - PI, solicitando a apresentação de (ID: 56219505): 1. Meios de contato e endereço do servidor Luís Carlos da Silva; 2. Cópia do termo de posse, portaria de nomeação, requerimento de licença do

servidor; 3. Cópia da parte da lei municipal que trata da concessão de licença a seus servidores; 4. Cópia de processo administrativo disciplinar instaurado devido ao não atendimento a notificação de retorno do mencionado servidor.

Após confirmado recebimento do Ofício de solicitação conforme juntada de Id. 56413089, o ente municipal ficou-se inerte.

Reiterou-se a requisição ao Assessor Jurídico de Dom Expedito Lopes. No entanto, antes de decorrido o prazo para resposta o prazo de tramitação da notícia de fato venceu. Razão pela qual o procedimento foi convertido em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. (ID: 56544984).

Após, requisitou-se a municipalidade informações de contato do servidor Luís Carlos da Silva (ID: 56578609). Foi juntada resposta concernente ao solicitado (ID: 56633909).

Determinou-se que o servidor Luís Carlos da Silva fosse requisitado a apresentar esclarecimentos acerca dos fatos elencados neste procedimento (ID: 56732389). Todavia, não foi possível cumprir a requisição, pois um dos números para contato fornecidos pelo Município de Dom Expedito Lopes consta como inexistente e o outro possivelmente é de pessoa diversa, conforme certificado nos autos (ID: 57285401).

Requisitou-se ao município de Dom Expedito Lopes-PI que apresentasse as informações requisitadas ao Id. 56072638 (ID: 56738190). Apesar de confirmar o recebimento, a municipalidade não apresentou resposta, mesmo após a requisição ter sido reiterada (ID: 57097668)

Decisão de Id. 57641761 prorrogando o prazo de investigação e a realização das seguintes diligências:

Com encaminhamento de ofício por meio do Motorista Ministerial, requisite-se ao Município de Dom Expedito Lopes-PI, a apresentação, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos documentos listados abaixo. Na oportunidade, seja o ente advertido de que a ausência de resposta às**

requisições ministeriais pode ensejar responsabilização nos termos do art. 10 da Lei 7.343/1985: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público", bem como a responsabilização pelos crimes de prevaricação e desobediência (319 e 330, respectivamente, do Código Penal):

Meios de contato válidos e endereço do servidor Luís Carlos da Silva;

Cópia do termo de posse, portaria de nomeação, requerimento de licença do servidor acima;

Cópia da lei municipal que trata da concessão de licença a seus servidores;

Cópia de processo administrativo disciplinar instaurado devido ao não atendimento a notificação de retorno do mencionado servidor.

Extraia-se cópia dos autos e instaure procedimento próprio a fim de ser autuado em Notícia de Fato para apuração de possível descumprimento de requisição ministerial, diante da ausência de manifestação do

Município de Dom Expedito Lopes-PI aos Ofícios Ministeriais, consoante dispõe o art. 16 do Ato PGJ n. 931.2019;

Mesmo após a realização da prorrogação, o procedimento continuou com seu prazo de tramitação vencido, motivo pelo qual foi instaurado Inquérito Civil Público, conforme portaria de Id. 58338811.

Reiterou-se a requisição anteriormente feita ao Município de Dom Expedito Lopes, tendo este apresentado resposta juntada aos Ids 58901316 e 58901368. Da análise da documentação juntada, observa-se que o servidor Luís Carlos da Silva foi exonerado, conforme deliberado em Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde que ocorreu em 18/01/2022. Isso porque, mesmo após receber notificações para retomar à função no prazo de 05 (cinco) dias, o servidor permaneceu inerte, possuindo mais de 60 (sessenta) faltas injustificadas.

Ressalta-se que o item "B" do despacho de Id. 57641761 não foi cumprido, tendo em vista que esta Promotoria realizou reunião como objetivo discutir a ausência de resposta aos expedientes ministeriais por parte do Município de Dom Expedito Lopes (ID: 58526387). A reunião foi realizada em 21/03/2024.

Em cumprimento ao determinado na reunião acima mencionada, foi elaborado cronograma contendo novos prazos de resposta para manifestação do Município de Dom Expedito Lopes, tendo sido concedido o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da cópia dos documentos requisitados.

Realizou-se pesquisa junto ao sistema Portal do Conveniado do TCE-PI a fim de apurar os valores recebidos pelo Sr. Luís Carlos da Silva (CPF: 62414518472) junto ao Município de Dom Expedito Lopes. A pesquisa mostrou valores recebidos entre o ano de 2012 e o ano de 2024 (ID: 59122853).

Notificou-se o investigado para que, querendo, apresentasse manifestação de defesa nestes autos. Passado o prazo, não houve apresentação de resposta, conforme certificado ao Id. 59720182.

É o relatório do necessário. Passa-se à análise e deliberação.

O cerne do presente procedimento é averiguar se houve recebimento de remuneração pelo servidor Luís Carlos da Silva sem a efetiva prestação de serviço ao Município de Dom Expedito Lopes.

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Luís Carlos da Silva (CPF: 62414518472) era servidor do Município de Dom Expedito Lopes-PI desde o 12/09/2008, ocupando o cargo de Médico Veterinário.

Além disso, tem-se que o servidor obteve licença sem vencimentos e após término de licença sem vencimentos não retornou ao cargo de Médico Veterinário. Todavia, não há nos autos informações acerca de quanto teve início a licença sem vencimentos.

Ocorre que também tramita nesta Promotoria procedimento para apurar o acúmulo indevido de cargos por parte do servidor Luis Carlos da Silva Santos (CPF: 62414518472) (SIMP nº 001589-361/2024), tendo sido juntado nos referidos autos ficha cadastral que mostra que a licença teve início em 31/01/2017. Assim, extraiu-se o documento e juntou-se a estes autos.

Lado outro, da análise das folhas de pagamento que constam neste procedimento, observa-se que **a partir de fevereiro de 2017 o servidor LuisCarlos da Silva Santos (CPF: 62414518472) não recebeu nenhuma remuneração do Município de Dom Expedito Lopes-PI (ID: 59122853).**

Assim, entre fevereiro de 2017 e a data da sua exoneração, não houve o recebimento de remuneração sem a efetiva prestação de serviço por parte do Sr. Luis Carlos da Silva Santos. Consequentemente, **no caso em apreço, não se vislumbra dano ao erário, enriquecimento ilícito ou qualquer outra irregularidade, pois o servidor já se encontra, inclusive, desvinculado do Município de Dom Expedito Lopes-PI. Ressalta-se ainda que não há nos autos elementos que indiquem ausência de prestação de serviço por parte do servidor antes do ano de 2017.**

Destarte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. Nesse sentido, entende-se que nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos incapazes de indicar ilegalidades.

Nesse viés, destaca-se que é crime instaurar procedimento investigatório em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, assim como estender injustificadamente a investigação, conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído:

"Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Portanto, não sendo caso de ação civil pública, resta tão somente promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP.

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 23/2017 do CNMP.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJ's de Picos o que segue:

Cientifique-se o Luis Carlos da Silva Santos (CPF: 62414518472) e o Município de Dom Expedito Lopes-PI acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida cientificação deverá ser devidamente certificada nos autos:

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a cientificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação da promoção de arquivamento:**

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

arquite-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRADO-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª P de Picos-PI

2.19. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NOTÍCIA DE FATO Nº 001770-369/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público, proveniente da 7ª Promotoria de Justiça, em razão da demora desproporcional e injustificada por parte da autoridade policial da Delegacia da Mulher, na conclusão do Inquérito Policial nº 13576/2022-DEAM.

Em síntese, no dia 01/05/2021, a vítima TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS registrou o Boletim de Ocorrência nº 26982/2021 noticiando que foi agredida fisicamente por seu companheiro JOSÉ DEUSDEIT MENDES, em fato ocorrido na mesma data, por volta de 15h00min, no Conjunto Dom Rufino 3, Quadra U, Casa 03, Bairro Primavera, nesta cidade.

A autoridade policial, mediante portaria, instaurou o Inquérito Policial nº 13.576/2022 em 28/10/2022, sendo que a peça investigatória somente foi concluída em 01/11/2023 e remetida ao juízo no dia 04/04/2024, quase três anos após o fato, sem que tenha havido pedido de dilação de prazo para a conclusão das investigações.

Vê-se ainda que, o IP somente foi concluído em 1 de novembro de 2023, ou seja, mais de três anos depois dos fatos, com posterior remessa ao juízo e encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Diante disso, a 8ª Promotoria de Justiça, responsável pelo

controle externo da atividade policial, requereu informações, a autoridade policial, acerca da demora em finalizar o referido inquérito.

Instada a se manifestar, respondeu: Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao ofício nº 11/2024-368-369/2024-SUPJ/PHB-PI, justificar a inércia acerca do Inquérito Policial nº 2723/2021, o qual foi enviado fora do prazo prescricional. Cabendo mencionar que esta Delegacia responde por diversos crimes de violência contra a mulher, idoso, criança, adolescente e demais grupos vulneráveis, dessa forma, a demanda é altamente incompatível com a estrutura da mesma, fato que vem ocasionando um grande acúmulo de Inquérito e Procedimentos, de modo geral. Informo ainda que toda situação pela qual a Delegacia vem passando já fora comunicada à Gerência de Polícia do Interior, ao Delegado Geral, ao Delegado Seccional, ao Ministério Público (ofício 92/2023) e ao Departamento Estadual de Proteção a Mulher, estando esta autoridade policial aguardando providências

Diante da inércia da autoridade policial na conclusão do Inquérito Policial referente a ação penal, foi solicitado a corregedoria que instaurasse procedimento em desfavor da autoridade policial. Em resposta o Delegado Alfredo Cadena Júnior, Corregedor de Polícia Civil, informou que a demanda gerou o processo SEI 00019.025222/2024-11, que encontra-se em tramitação naquela Unidade Correcional.

Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Com base no exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que:

encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; após, archive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico;

Como esta Notícia de Fato fora iniciada em face de dever de

ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme art. 4º, §2º, da Resolução 174 do CNMP.

Parnaíba - PI, data e hora da assinatura eletrônica.

ROMULO CORDÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO Nº 000398-369/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de requerimento proveniente da 3ª Promotoria de Justiça, em razão das irregularidades que vem ocorrendo no exercício da atividade policial dos delegados plantonistas da Central de Flagrantes de Parnaíba/PI, ao procederem com a oitiva de menores apreendidos.

Tendo em vista que esse representante ministerial tem como uma de suas atribuições o controle externo da atividade policial, foi comunicado acerca de irregularidades que estão ocorrendo com frequência em sede policial.

Verificou-se que a ausência do acompanhamento de representante legal afronta o que está disposto nos artigos 107, 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que demonstra também a afronta contra o que foi disposto nos artigos 5º, inciso LIV e LXLL da nossa Constituição Cidadã.

Destaca-se que o acompanhamento não deve ser feito por Conselheiro Tutelar, conforme Parecer Técnico-jurídico nº 06/2022, (o qual será enviado como anexo) elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Como diligência, esse representante requereu a notificação do Delegado de Polícia Regional para que se manifestasse acerca dos fatos.

Em resposta, o Delegado de Polícia anexou aos autos um relatório de justificativa, o qual deixa claro que os Delegados de Polícia, Membros do Ministério Público e da Defensoria se reuniram para tratar da demanda.

Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Com base no exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que:

encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; após, archive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico;

comunique o noticiante;

realize as modificações necessárias para atuar no feito.

Parnaíba - PI, data e hora da assinatura eletrônica.

ROMULO CORDÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.20. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Procedimento Administrativo SIMPNº.001463-369/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 001463-369/2023, com a finalidade fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Lei Nº. 14.164/2021, bem como, dos incisos V e IX, do artigo 8º, da Lei Nº.11.340/2006, no ano letivo de 2023, no âmbito do Município de Ilha Grande (PI).

O presente procedimento teve início a partir do Ofício-Circular Nº. 05.2023 - CAODEC-MPPI, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, via Processo SEI Nº. 19.21.0324.0007022/2023-20.

Em cumprimento à Portaria Nº. 04.04/2023 (Documento Nº. 55557057), em sede de diligências iniciais, restou expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Ilha Grande (PI), requisitando informações sobre a implementação, pela rede de ensino municipal, do que preconiza a

Lei Nº. 14.164/202, bem como, os incisos V e IX, do artigo 8º, da Lei Nº. 11.340/2006, referente ao ano letivo de 2023. No entanto, decorreu o prazo sem manifestação de resposta, conforme Documento Nº. 56030679.

Dessa maneira, expediu-se novo Ofício endereçado à Secretária Municipal de Educação de Ilha Grande (PI) reiterando os termos do Ofício Nº. 601/2023/1463-369/2023-SUPJP- 1ªPJ (Documento Nº. 56357711).

Ato contínuo, restou acostado aos autos resposta da Secretaria Municipal de Educação de Ilha Grande (PI), via Ofício Nº. 0101/2023/SEDUC/SE, no qual informou que tem várias atividades no Plano de Ação de 2023, bem como, que a temática já foi trabalhada em forma de projetos pedagógicos e sequências didáticas na rede municipal. Também, relatou que não é uma atividade prevista e inserida no calendário escolar do ano letivo de 2023, contudo, seria uma atividade prevista com semana estabelecida no calendário escolar correspondente ao ano letivo de 2024. Ademais, informou que quando o calendário escolar do ano de 2024 estivesse finalizado, encaminharia uma via para esta Promotoria, com o fito de verificação e análise do cumprimento da Lei Nº. 14.164/2021 (Documento Nº. 56439618). *A posteriori*, foi oficiada novamente a Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Ilha Grande (PI), requisitando que informasse sobre a implementação, pela rede de ensino municipal, do que preconiza a Lei Nº. 14.164/202, bem como, os incisos V e IX, do artigo 8º, da Lei Nº. 11.340/2006, referente ao ano letivo de 2024, juntando o Calendário Escolar de 2024, bem como, que apresentasse imagens ou outros documentos comprobatórios que atestem a realização de projetos pedagógicos sobre a temática Violência Contra a Mulher, conforme informado no Ofício Nº. 0101/2023/SEDUC/SE (Documento Nº. 58013873)

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 014/2024 - PROGER, a Secretária Municipal de Educação anexou fotos das atividades realizadas pelas escolas com as mulheres (mãe de alunos), no ano de 2023, bem como, anexou o calendário letivo de 2024 e o Projeto de Suporte encaminhado para as escolas da rede municipal com sugestões de metodologias e atividades que podem ser trabalhadas de acordo com a série e a idade dos estudantes (Documento Nº. 58180258).

Nessa conjuntura, oficiou-se a Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, a fim de que analisasse o referido procedimento e respondesse os seguintes questionamentos: 1. Informe se a Secretaria Municipal de Educação de Ilha Grande (PI) cumpriu com as determinações do Ofício Circular nº 05/2023 - CAODEC/MPPI, o qual delinea acerca implementação, pela rede de ensino municipal, do que preconiza a Lei Nº. 14.164/202, bem como, os incisos V e IX, do artigo 8º, da Lei Nº. 11.340/2006, referente ao ano letivo de 2023. Em caso positivo, que informe se é caso de arquivamento; 2. Caso negativa do item "1", informe especificamente a (s) diligência (s) necessária (s) para o prosseguimento do feito (Documento Nº. 58996355). Além disso, informou-se que restou atuado procedimento em SIMP, sob o Nº. 001643-369/2024, com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Lei Nº. 14.164/2021, bem como, dos incisos V e IX, do artigo 8º, da Lei Nº. 11.340/2006, no ano letivo de 2024, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Ilha Grande (PI).

Em sede de resposta, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC constatou que a Secretaria Municipal de Educação não contemplou a temática específica da violência contra a mulher no calendário escolar de 2023 e sugeriu que esta Promotoria de Justiça solicitasse ao gestor a apresentação de documentos comprovando a realização das ações previstas no Calendário Escolar de 2024. Além disso, recomendou a requisição de informações sobre a inclusão, nos currículos da educação infantil, fundamental e/ou médio, de conteúdos relacionados aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra mulher, crianças e adolescentes (Documento Nº. 60063945).

Desta feita, não se mostra razoável prosseguir a investigação, tendo em vista a existência do procedimento atuado em SIMP, sob o Nº. 001643-369/2024, com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Lei Nº. 14.164/2021, bem como, dos incisos V e IX, do artigo 8º, da Lei Nº. 11.340/2006, no ano letivo de 2024, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Ilha Grande (PI). Dessa forma, as sugestões de diligências encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC serão requisitadas no procedimento SIMP Nº. 001643-369/2024 por se tratar de ações previstas para o calendário escolar do ano de 2024, assim, não são diligências cabíveis para o objeto do presente procedimento que apura informações acerca do ano letivo de 2023.

Portanto, em tese, o objeto do mesmo, diga-se, fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Lei Nº. 14.164/2021, bem como, dos incisos V e IX, do artigo 8º, da Lei Nº. 11.340/2006, no ano letivo de 2023, no âmbito do Município de Ilha Grande (PI), restou atendido, denotando-se solucionado o objeto da demanda, deixa o presente procedimento administrativo desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para continuidade da apuração, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos.

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, em vista da resolução do objeto da demanda, nos termos do artigo 12, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Além disso, junte a resposta do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, oriunda do Processo SEI Nº 19.21.0706.0019974/2024-88, referente ao OFÍCIO Nº. 468/2024/1463-369/2023-SUPJP-

1ªPJ, ao Procedimento SIMP Nº. 001643-369/2024, a fim de serem cumpridas as diligências sugeridas (Documento Nº. 60063945).

Para fins de cumprimento do disposto na Resolução CNMP Nº. 174/2017 ciente-se o noticiante, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, acerca do arquivamento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova. Comunique-se ao CSMP e acerca do teor desta decisão. Registro necessários em SIMP. Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 18 de setembro de 2024. DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO **Promotor de Justiça, Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**.

2.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI - EDITAL Nº 15/2024

Assunto: Intimação da vítima sobre a decisão de Arquivamento Da Investigação.

Comarca: Demerval Lobão-PI

Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI

Pessoa Cientificada: Francilene Anginho do Nascimento

Processo nº: 0801031-60.2024.8.18.0048

A Exma. Sra. Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar, no endereço constante dos autos, a vítima **Francilene Anginho do Nascimento**, brasileira, nascida em 27/01/1972, portador do RG nº 1.509.196, CPF nº 786.659.303-53, filha de Francisca Cabral de Oliveira e Cícero Gomes da Silva.

Desse modo, pelo presente, a pessoa identifica neste edital fica, intimada da decisão de arquivamento do inquérito policial nº 9515/2024, nos termos do artigo 28, §1º do Código de Processo Penal, registrado no processo nº 0801031-60.2024.8.18.0048, instaurado para apurar a autoria e a materialidade de possível crime lesão corporal praticado contra a mulher por razões do sexo feminino (art. 129 §13º do CPB), tendo como suposto autor **Elison Lima de Carvalho**, na oportunidade esclarece-se que:

1 - Poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação.

2 - a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3 - o protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Demerval Lobão/PI, localizada R. Mato Grosso, 395, Demerval Lobão - PI ou eletronicamente.

4 - caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido

a termo.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO informa que eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a Promotoria de Justiça da Comarca de Demerval Lobão/PI, seja pessoalmente no endereço anteriormente indicado, ou pelos seguintes meios de comunicação: Whatsapp (086) 98116-7062 e Telefone Fixo 2222-8520.

Demerval Lobão/PI, em 14 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI - EDITAL Nº 16/2024

Assunto: Intimação do Investigado sobre a decisão de Arquivamento Da Investigação.

Comarca: Demerval Lobão-PI

Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI

Pessoa Cientificada: Charles da Silva Albuquerque

Processo nº: 0000145-07.2018.8.18.0048

A Exma. Sra. Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar, no endereço constante dos autos, o investigado **Charles da Silva Albuquerque**. Desse modo, pelo presente, **fica V. Senhoria CIENTIFICADO nos termos do artigo 28, §1º do Código de Processo Penal, que o Ministério Público do Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições constitucionais, promoveu o arquivamento do Inquérito Policial nº 005.096/2018, instaurado para apurar a autoria e a materialidade de possível crime de estelionato (art. 171 do CPB), ocorrido na data de 27/02/2015, na cidade de Demerval Lobão - PI, no qual figurou como vítima o(a) senhor(a) Paulo José Miranda Brito e, como investigado(a), Senhor Charles da Silva Albuquerque.**

Demerval Lobão/PI, em 13 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI - EDITAL Nº 17/2024

Assunto: Intimação do Investigado sobre a decisão de Arquivamento Da Investigação.

Comarca: Demerval Lobão-PI

Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI

Pessoa Cientificada: Elison Lima de Carvalho

Processo nº: 0801031-60.2024.8.18.0048

A Exma. Sra. Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar, no endereço constante dos autos, o investigado **Elison Lima de Carvalho**. Desse modo, pelo presente, **fica V. Senhoria CIENTIFICADO nos termos do artigo 28, §1º do Código de Processo Penal, que o Ministério Público do Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições constitucionais, promoveu o arquivamento do Inquérito Policial nº 9515/2024, instaurado para apurar a autoria e a materialidade de possível crime de lesão corporal (violência doméstica) (art. 129 §13º do CPB e Lei 11.340/2006), ocorrido na data de 11/06/2024, na cidade de Demerval Lobão- PI, no qual figurou como vítima o(a) senhor(a) Francilene Anginho do Nascimento e, como investigado(a), Senhor Elison Lima de Carvalho.**

Demerval Lobão/PI, em 12 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI - EDITAL Nº 18/2024

Assunto: Intimação do Investigado sobre a decisão de Arquivamento Da Investigação.

Comarca: Demerval Lobão-PI

Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI

Pessoa Cientificada: José Carlos Medeiros da Silva

Processo nº: 0801170-12.2024.8.18.0048

A Exma. Sra. Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar, no endereço constante dos autos, o investigado **José Carlos Medeiros da Silva**, brasileiro, nascido em 20/10/1967, portador do CPF n.º 946.920.253-87, filho de Raimunda Medeiros da Silva e Francisco Pereira da Silva. Desse modo, pelo presente, **fica V. Senhoria CIENTIFICADO nos termos do artigo 28, §1º do Código de Processo Penal, que o Ministério Público do Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições constitucionais, promoveu o arquivamento do Inquérito Policial nº 8754/2024, instaurado para apurar a autoria e a materialidade de possível crime de furto(CP, art. 155 do CPB), ocorrido na cidade de Demerval Lobão- PI, no qual figurou como vítima o(a) senhor(a) Raimundo Nonato da Silva e, como investigado(a), Senhores José Carlos da Medeiros da Silva e Carlos Augusto da Silva.**

Demerval Lobão/PI, em 13 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

2.22. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Portaria Nº 42/2024

Procedimento Administrativo - SIMP 000151-111/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- 2) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;
- 3) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;
- 4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a

acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

5) que, nos termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;

6) que, por dever de ofício, ao Ministério Público é assegurada a abertura de procedimento extrajudicial, requisitando o que for necessário aos fins pretendidos;

7) o advento do vencimento do PA SIMP nº 000151-111/2023 (11/08/2024) e a necessidade de continuidade do procedimento, vez que ainda pendente a análise preliminar das contas referentes ao exercício financeiro de 2022, bem como, em caso de complementação da documentação referente à prestação de contas dos anos de 2021 e 2022 da Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo do Estado do Piauí - FUNPAPI, a expedição do Parecer Contábil pelo Setor de Perícia Contábil do MPPI, além de outras diligências a serem integralizadas;

RESOLVE-PRORROGAR o Procedimento Administrativo nº 000151-111/2023, cujo objetivo é analisar as contas da **Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo do Estado do Piauí - FUNPAPI** dos exercícios financeiros de 2021 e 2022.

Desde logo, que:

a) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;

b) seja prorrogado o Procedimento Administrativo SIMP nº 000151-111/2023, pelo prazo de 01 (um) ano;

c) proceda-se à realização da análise preliminar da documentação referente à prestação de contas da Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo do Estado do Piauí - FUNPAPI, referente ao exercício financeiro do ano de 2022.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Teresina/PI, data do sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

2.23. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 003430-369/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), comunicando que Fernando Machado de Sousa, Francisco Barbosa de Medeiros Neto, Antônio de Pádua Lima, Edivaldo Alves Batista, Luiz Carlos Freitas da Costa, Antônio João dos Santos Vieira, Neri Custodio Rodrigues, Mauro Batista de Brito, Manoel de Jesus Silva Santos, Claudio Aires Brandão, Rafael Timoteo de Sousa, Marcos Wellington Pereira de Araujo, Elton Jonh Lima da Silva e João Bento dos Santos Filho, qualificados nos autos, foram autuados em TCO competente pela prática da conduta descrita no artigo 32, caput, da Lei 9.605/98, por fato ocorrido no dia 07

/07/2024, nesta cidade.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Em pesquisa ao sistema do Pje, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento foi judicializado, com registro no Pje sob o nº 0803151-45.2024.8.18.0123 (Juizado Especial Criminal de Parnaíba/PI).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acatelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade judicial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, verbis, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 21 de agosto de 2024.

HÉRSOON LUIS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça respondendo pela 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 003162-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento instaurado na 7ª PJ/PHB após o recebimento do Ofício nº 274-RG:337/2018 oriundo do Conselho Tutelar que relatou a possível prática das condutas previstas nos artigos 217-A e 147 do Código Penal c/c a Lei 11.340/06 que coíbe a Violência Doméstica Familiar.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 31/2024), conforme defluiu do Ofício nº 46418/2024 - 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis (ID 59934690).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acatelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, verbis, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)".

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
Comunique-se ao noticiante;
Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI. É a promoção de arquivamento.
Parnaíba (PI), 09 de setembro de 2024.
GALENOARISTOTELESCOELHODESÁ
Promotor de Justiça respondendo pela 7ª PJ/PHB

2.24. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

(SIMP 000555-100/2024)

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e pelo art. 36, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, analisada a documentação produzida no bojo do Inquérito Civil SIMP 000060-101/2024 e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça de Floriano o Inquérito Civil n. 000555-100/2024, instaurado para verificar possível contratação ilegal entre o Município de Arraial/PI e o escritório de advocacia VITOR TABATINGA DO REGO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n. 21.688.215/0001-17), proveniente do processo de inexigibilidade de licitação n. 03/2021;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato que deu origem a este feito foi instaurada com base em documentação extraída do SIMP de n. 000461-100/2024, no bojo do qual se registrou denúncia anônima comunicando diversos fatos, dentre os quais a contratação ilegal mencionada;

CONSIDERANDO que, quanto ao presente feito, viu-se uma relação de pagamentos realizados, na qual há um empenho de n. 102002, feito em 10/11/2023, no valor de R\$ 5.712,00, ao escritório citado;

CONSIDERANDO que, em consulta junto ao SAGRES TCE/PI, conforme documentação juntada aos autos em ID 58776739, verificou-se que, em 2023, o Município de Arraial expediu o empenho de n. 0102002, datado a 02/01/2023, cujo valor empenhado foi de R\$ 72.000,00, sendo efetivamente paga a quantia de R\$ 66.000,00;

CONSIDERANDO que se notou, em 2024, ter o Município de Arraial expedido o empenho de n. 0101002, datado a 01/01/2024, cujo valor empenhado foi de R\$ 72.000,00, sendo efetivamente paga a quantia de R\$ 12.000,00;

CONSIDERANDO que somente há detalhamento no empenho referente ao ano de 2023, no qual consta como objeto "valor que se empenha para pagamento de contrato de prestação de assessoria jurídica em processos administrativos desta Prefeitura, conforme 2º termo aditivo ao contrato de inexigibilidade de licitação n. 03/2021";

CONSIDERANDO que até então, assim como quando da instauração do feito, não consta no Mural dos Contratos do TCE/PI nenhum contrato em vigência entre o Município de Arraial/PI e o escritório mencionado alhures, consoante print acostado em ID 5973875;

CONSIDERANDO que, das providências iniciais, solicitou-se ao Município que informasse quanto à existência de algum contrato em vigência com o escritório, encaminhando o processo licitatório correlato, notadamente o processo de inexigibilidade de n. 03/2021;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Arraial encaminhou cópia do contrato de n. 02/2021, decorrente do processo administrativo n. 03/2021 (inexigibilidade de licitação n. 03/2021), o qual recebeu três aditivos, estando atualmente vigente até 29/12/2024, enviando os respectivos extratos de publicação, no entanto não encaminhou cópia do processo licitatório que deu origem ao contrato;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de cópia do processo licitatório que deu origem ao contrato, houve a conversão do feito de NF para Inquérito Civil, cuja providência inicial foi a expedição de requisição ao Prefeito do Município de Arraial/PI da cópia integral do Processo Administrativo n. 3/2021, inexigibilidade de licitação n. 3/2021, sendo esta documentação encaminhada em ID 58871466;

CONSIDERANDO que o dever de a Administração Pública realizar licitação advém da Constituição Federal (Art. 37) e foi regulamentado outrora pela Lei nº 8.666/93, inclusive no tocante às hipóteses em que seria excepcionada a regra da necessidade de licitação, como a dispensa e a inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que, embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei nº 14.133/2021, o contrato que se busca rescindir foi celebrado à luz daquela, de forma que, como manda o art. 190 da segunda Lei, continua a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, notadamente quando seus aditivos trataram unicamente de prorrogação de vigência;

CONSIDERANDO que os casos de inexigibilidade de licitação, constantes do art. 25, da Lei nº 8.666/93 são aqueles em que há impossibilidade de realizar procedimento licitatório e, no caso de contratação de serviços técnicos, somente se aplica a inexigibilidade se o serviço for singular e prestado por profissional ou empresa detentora de notória especialização;

CONSIDERANDO que após análise do procedimento licitatório juntado aos autos, concluiu-se pela ilegalidade na contratação direta do escritório de advocacia;

CONSIDERANDO que, conforme consta do procedimento administrativo, o escritório foi contratado (contrato nº 2/2021), por um prazo de doze meses a um custo total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a ser dividido em parcelas mensais e iguais. Posteriormente, o contrato recebeu três aditivos, com o mesmo valor já mencionado, estando atualmente vigente até 29/12/2024;

CONSIDERANDO que a contratação foi indevida pois o escritório foi contratado para prestar serviços genéricos e corriqueiros da administração pública. Vê-se que o objeto do contrato é: "prestação de serviços jurídicos especializados para o Município de Arraial/PI: atuando em acompanhamento processual da ações Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Jurídicos Especializados na cidade de Teresina/PI para o Município de Arraial/PI: prestação de consultoria e serviços jurídicos na atividade privada da advocacia envolvendo os serviços de acompanhamento, auxílio e condução dos processos administrativos, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com a apresentação de defesas, recursos e realização de sustentações orais, serviços jurídicos de natureza administrativa e congêneres em defesa do Poder Executivo Municipal de Arraial/PI, durante a vigência do contrato", não havendo nenhuma especificação desses serviços no contrato ou no termo de referência que, de fato, indique singularidade justificável e que não fazem parte do cotidiano da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a contratação, sem licitação, do escritório de advocacia contraria as disposições da art. 25, II, da lei nº 8.666/93, que exige a natureza singular dos serviços a serem contratados. Além do objeto genérico em si, tem-se conhecimento, inclusive por outras apurações do Ministério Público e pelo próprio site do Município de Arraial1, que o município em questão tem um Procurador, sendo este o responsável pelo assessoramento jurídico das atividades da prefeitura, além de ter contrato com escritório de advocacia para prestar assistência e assessoria jurídica ao município, o que só evidencia a desnecessidade da contratação em questão. Mas, além de não ser aplicável a contratação direta ao caso, o município ainda praticou diversas ilegalidades, ao descumprir as prescrições legais para esse tipo de contratação;

CONSIDERANDO que a doutrina de Marçal Justen Filho (2021)² presta os seguintes esclarecimentos acerca do que seria a singularidade do objeto que denotaria a inviabilidade de competição: "(...) A inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresentar especificidades, que demandam uma solução diferenciada. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e será obrigatória a licitação. Portanto, a singularidade se configura tanto em

relação ao serviço a ser prestado como relativamente à necessidade administrativa a ser atendida.";

CONSIDERANDO que, então, não basta que o serviço prestado seja técnico e prestado por profissional de notória especialização, ele deve ser também singular, bem como deve ser singular a necessidade a ser atendida pela Administração, não se prestando a inexigibilidade à contratação de serviços comuns, praticados no dia a dia da Administração;

CONSIDERANDO também que, apesar de ter sido aprovada a Lei nº 14.039/2020, que tem por única finalidade definir as atividades de contador e de advogado como técnicas e singulares, além de ter acrescido o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), passando a constar, em seu parágrafo 1º, que, em síntese, os serviços profissionais de advocacia são técnicos e singulares por sua natureza, quando comprovada a sua notória especialização, não se pode admitir que tal inovação legislativa represente uma porta aberta para a contratação de qualquer advogado ou escritório de advocacia pela Administração Pública, exigindo-se apenas que se lance o genérico e inconsistente argumento da notória especialização;

CONSIDERANDO que tendo a Constituição estabelecido como regra a licitação, sendo as exceções especificadas e justificadas, está em desconformidade a interpretação citada acima, por meio da qual se pretende utilizar a dita legislação como meio para considerar genericamente determinado tipo de serviço como sempre sendo passível de contratação direta;

CONSIDERANDO que não se pode utilizar definição prevista em lei diversa (Lei nº 8.906/1994), para interpretar a lei específica que trata de licitações. Logo, o conceito de advocacia como atividade singular, previsto na atual redação da Lei nº 8.906/1994, pode ser utilizado para qualquer finalidade que não seja a de, indevidamente, revogar o art. 25, da Lei de licitações, que estabelece como critério para qualquer contratação direta por inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição, sendo esta inviabilidade aferida no caso concreto, de acordo com as disposições da lei de licitações e não de norma estranha à disciplina do regime e de contratações públicas;

CONSIDERANDO, portanto, que se a Lei nº 8.666/93 não considerou como sempre singular ou "naturalmente" singular, qualquer dos serviços técnicos que elencou em seu art. 13, descabe compreender desta forma a partir de outra lei que não regula especificamente as contratações públicas;

CONSIDERANDO que a singularidade relevante para definir acerca de possível inexigibilidade é a do serviço específico a ser prestado no caso concreto e não a de uma atividade profissional em si mesma, de maneira que importa saber qual serviço está sendo contratado e se este é singular e não que tipo de profissional presta este serviço;

CONSIDERANDO que outro dispositivo violado foi o Art. 26, III da Lei nº 8.666/93 que previa a necessidade de justificativa do preço e tal descumprimento se deu de forma dolosa já que, não foi empreendida nenhuma diligência a fim de verificar a vantajosidade do preço oferecido. Pelo contrário, aparentemente foi a pessoa jurídica contratada quem definiu o preço da contratação. A única proposta que consta no processo de contratação é da própria contratada. Não foi realizada nenhuma cotação com outros possíveis fornecedores e nem, muito menos, pesquisa acerca dos preços praticados em contratações semelhantes pela administração pública;

CONSIDERANDO que, no momento das prorrogações contratuais, inclusive, houve novamente a violação da lei quanto a necessidade de verificação da adequação do preço praticado, já que a decisão de promover a prorrogação deveria ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 estabelece a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada, mas exige para tanto, que prorrogação se dê "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração". Ou seja, antes de formalizar a prorrogação de um contrato, o gestor deve avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem a prorrogação;

CONSIDERANDO que o gestor não fez a necessária análise objetiva da vantajosidade da manutenção do contrato, em verdade os aditivos e suas justificativas apenas trazem considerações genéricas acerca da suposta necessidade de continuidade da contratação, não fundamentando nem a necessidade do serviço e nem a vantajosidade de se continuar com esse fornecedor específico;

CONSIDERANDO que os processos de contratação direta devem ser lastreados por elementos objetivos capazes de demonstrar a compatibilidade dos preços propostos, segundo os padrões de mercado e observada a singularidade e grau de especialização profissional (Acórdãos 792/2008 - Rel. Min. Benjamin Zymler; 768/2013-Min. Sub. Marcos Bem querer e 2.621/2022, Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira, todo do Plenário TCU);

CONSIDERANDO que, segundo entendimento do TCU, na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é necessário que Administração demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro da faixa de razoabilidade dos padrões do mercado (TCU, Acórdão 391/2024- Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler);

CONSIDERANDO que a ilegalidade em análise afronta, também, o princípio da eficiência, já que não há elementos que indiquem que o contratado realizaria o serviço pelo melhor preço. Nesse sentido, "na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), é necessário que a Administração demonstre, **previamente**, que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei) deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo." (TCU-Acórdão 2621/2022-Plenário. Relator: Min. Weder de Oliveira. Data da sessão: 30/11/2022)

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição (AgInt no AREsp 975.565/SP, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.9.2020);

CONSIDERANDO que, em precedente que apreciou a legalidade da contratação direta de escritório de advocacia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, para dar transparência e segurança à avaliação a ser conduzida casuisticamente pela Administração Pública, a inviabilidade de competição deve ser aferida a partir dos seguintes critérios: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) **demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público**; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014);

CONSIDERANDO também o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Tema 309 (RE 656558, RG, Rel. Min Dias Toffoli, j. 28/10/2024), segundo o qual "O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, **desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.**"

CONSIDERANDO que, nesse sentido, em que pese o próprio contrato de que se trata por ora não conste no Mural dos Contratos do TCE/PI, frisa-se que sua celebração se deu ainda em 2021 pelo valor total de R\$ 72.000,00, sendo este mantido nas posteriores 3 prorrogações, e isto para o Município de Arraiá, cuja população em 2022 era em torno de 4.520 pessoas³. Por outro lado, ainda 2020, o mesmo escritório celebrou o

contrato n. 60/2020, com o Município de São José do Peixe/PI (população em torno de 3.297 pessoas), e com objeto semelhante, pelo valor de R\$ 18.000,00, de forma a demonstrar cesta discrepância entre os valores e o porte municipal;

CONSIDERANDO que, apesar dessa diferença de valores do próprio escritório, não se verificou grande dissonância do valor contratual em relação a outros municípios de porte semelhante na contratação com objetos similares e outros escritórios. Veja-se: (1) Contrato de n. 1/2019, celebrado entre o Município de Angical do Piauí (população: 6.827) e FERREIRA & MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ: 11.445.639/0001-05, no valor de R\$ 60.000,00; (2) Contrato de n. 25/2023, celebrado entre o Município de Aroazes (população: 5.369) e THIAGO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 50.098.413/0001-29, no valor de R\$ 78.000,00; (3) Contrato n. 6/2021, celebrado entre o Município de Barreiras do Piauí (população: 3.264) e IGOR MARTINS ADVOGADOS E ASSOCIADOS CNPJ: 11.281.708/0001-84, no valor de R\$ 120.000,00; (4) Contrato n. 1/2019, celebrado entre o Município de Baro Duro (população: 6.640) e FABIANO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA

CNPJ: 21.709.574/0001-03, no valor de R\$ 112.800,00;

CONSIDERANDO que, embora não se tenha notado, em tese, sobrepreço no valor contratual, permanecem as outras ilegalidades constatadas e pormenorizadas alhures;

CONSIDERANDO que a contratação direta, a pretexto de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses permitidas na lei, pode configurar improbidade administrativa, que causa prejuízo ao erário em caso de perda patrimonial efetiva do ente público e atenta contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista nos art. 10, caput e 11, V, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação apurada no presente procedimento;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Arraial/PI, por seu representante legal, o prefeito Aldemes Barroso da Silva, que:

CLÁUSULA PRIMEIRA: que, no prazo de dez dias úteis, declare a nulidade e rescinda o contrato n. 2/2021 e aditivos firmados pelo Município de Arraial/PI com o escritório de advocacia VITOR TABATINGA DO REGO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n. 21.688.215/0001-17), cessando imediatamente os pagamentos decorrentes dele;

Desde já, adverte este órgão que a não observância desta Recomendação implicará a adoção de medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, devendo serem encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, pelo e-mail funcional: secretariaunificadafloriano@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final dos prazos estipulados.

Em tempo, **comunique-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação**, com o envio da documentação comprobatória no prazo estipulado, em caso positivo.

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delimitados.

À **Secretaria Unificada**, encaminhe a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP/MPPI, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento.

Registre-se a presente Recomendação no Sistema SIMP.

Cumpra-se.

Floriano-PI, 4 de novembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

1 <https://arraial.pi.gov.br/arraial/portalanoticias/secretarias>

2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (livro eletrônico) - 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

3 https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Piau%C3%AD_por_popula%C3%A7%C3%A3o

2.25. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS

PORTARIANº72/2024(PROCEDIMENTOADMINISTRATIVONº63/2024)1

OMinistérioPúblicodoEstado do Piauí, por meio de seu representante titular da 7ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a norma do art. 196 da Lei Maior, confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, através do SIMP nº 001059- 138/2024, apontam que a pessoa Lidiane Ramos da Silva necessita de acompanhamento especializado, sobretudo devido seu estado mental;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é meio adequado para investigar suposta violação a direito individual indisponível, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

RESOLVE-SE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO tendo como objetivo a defesa dos interesses individuais indisponíveis da senhora Lidiane Ramos da Silva que necessita de acompanhamento especializado, sobretudo devido seu estado mental.

1 Protocolo Simp nº 001059-138/2024

Desde já, determino as seguintes diligências:

Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office bem como que lhe seja dada publicidade;

Encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

Expeça-se Recomendação Administrativa ao Secretário Municipal de Saúde de Barras, a fim de que seja garantido o tratamento adequado à Sra. Lidiane Ramos da Silva.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano

para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, quarta-feira, terça-feira, 8 de outubro de 2024.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

2.26. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

SIMP 000418-182/2024

PORTARIA 93/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que o texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Civil nº 08/2024, firmado com João Arilson de Mesquita Bezerra, réu na ação de improbidade registrada sob o nº 0806687-15.2022.8.18.0065, na forma do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

RESOLVE:

INSTAURAR, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º da Resolução nº 174/2017- CNMP, o presente Procedimento Administrativo;

DETERMINAR sua autuação e registro no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 60/2024, com o devido tombamento.

Como providência inicial, providencie-se a notificação do signatário do ajuste, a fim de iniciar o cumprimento das cláusulas pactuadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 14 de novembro de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

3. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

3.1. PAUTA Nº 11 – Ano de 2024

EDITAL JURCON Nº 12/2024

A **PRESIDENTE DA JUNTA RECURSAL DO PROCON - JURCON**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, I do Regimento Interno da JURCON, vem a público informar sobre a realização da **11ª SESSÃO DE JULGAMENTO ANO 2024** da Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - JURCON.

As partes ou seus advogados devidamente habilitados deverão comunicar a Secretaria da Junta Recursal, através de e-mail institucional da Junta Recursal jurcon@mppi.mp.br, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o interesse em se fazer presente na sessão para fins de sustentação oral, a qual será realizada por meio do programa "Microsoft Teams".

Informa-se também aos representantes jurídicos que o link de reunião será enviado no dia anterior à sessão e que a admissão para acesso à sala virtual somente será realizada após o ingresso de todos os promotores de justiça membros do colegiado, motivo pelo qual eventualmente podem ocorrer atrasos.

PAUTA Nº 11 - Ano de 2024

SERÃO JULGADOS PELA JUNTA RECURSAL DO PROCON, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA FERRAMENTA MICROSOFT TEAMS, **NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024, SEXTA-FEIRA, ÀS 08:30h**, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S):

PROMOTORA: **MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**

01. Processo Administrativo Nº (001676-005/2021) - RECURSO

Reclamado(s): HD PETROLEO USINA LTDA (POSTO HD 19) - CNPJ Nº 05.510.040.0001-05

Representante(s) Jurídico(s): NATAN PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO - OAB/PI Nº 7.168

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

02. Processo Administrativo Nº (000157-201/2023) - RECURSO

Recorrente(s): AUTO POSTO SANTO ANTÔNIO LTDA - CNPJ Nº 13.274.833/0001-92

Representante(s) Jurídico(s): IRACEMA DIAS FERREIRA - OAB/PI Nº 15.748

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

03. Processo Administrativo Nº (000355-083/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): VERA LIANA ROCHA MODESTO (FARMÁCIA CORRENTE) - CNPJ Nº 08.343.236/0001-32

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

04. Processo Administrativo Nº (000365-083/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): RONIVALDO N. F. GUEDES COMERCIO LTDA (MINI PREÇO FRANÇA) - CNPJ Nº 14.066.002/0002-79

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

05. Processo Administrativo Nº (002966-369/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): MAXXI SÃO SEBASTIÃO LTDA - CNPJ Nº 47.765.289/0001-01

Representante(s) Jurídico(s): JULIANNA LIMA CASTELO REGO OAB/PI Nº 9577

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

06. Processo Administrativo Nº (000193-368/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

07. Processo Administrativo Nº (000200-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ Nº 26.669.170/0001-57

Representante(s) Jurídico(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO OAB/MG Nº 129.459

Origem:

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

08. Processo Administrativo Nº (000225-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

09. Processo Administrativo Nº (000251-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): DEPÓSITOS DE REVENDA DE GÁS EM TERESINA

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

10. Processo Administrativo Nº (000272-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): COLÉGIO OBJETIVO LTDA - UNIDADE JÓQUEI (MATRIZ) - CNPJ Nº 21.788.004/0001-56

Representante(s) Jurídico(s): JOSÉ DE ALMEIDA COSTA NETO OAB-PI Nº 13.069

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

11. Processo Administrativo Nº (000285-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): DECOLAR.COM LTDA (CNPJ Nº 3563689000231); AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDADE ANONIMA (CNPJ Nº 2204537000107); EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA/HOTEIS.COM (CNPJ Nº 9375740000187)

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

12. Processo Administrativo Nº (000323-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): TVLX VIAGENS E TURISMO S/A - CNPJ Nº

12.337.454/0001-31

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

13. Processo Administrativo Nº (000340-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): LATAM AIRLINES GROUP S/A. - CNPJ Nº 02.012.862/0001-60

Representante(s) Jurídico(s): PAULA DE BARROS SILVA OAB/SP Nº 406.165

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

14. Processo Administrativo Nº (000373-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): FARMÁCIA VIDA LTDA (ARTESANI) - CNPJ Nº 00.739.550/0001-27

Representante(s) Jurídico(s): LUIZ LEAL DE CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

15. Processo Administrativo Nº (000557-368/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): FÓRMULA-FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CNPJ Nº 06.340.125/0001-47

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

16. Processo Administrativo Nº (001664-005/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - CNPJ Nº 01.892.976/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): WESLEY VINICIUS CRUZ BENIGNO OAB/PI Nº 11.066 ; PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA OAB/PI Nº 3.923/03

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

PROMOTORA: GILVÂNIA ALVES VIANA

17. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº (000002-402/2023) - RECURSO

Recorrente(s): VIBRA ENERGIA S.A. - CNPJ Nº 34.274.233/0001-02

Representante(s) Jurídico(s): LUCIANO BENETTI TIMM OAB/RS 37.400

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

18. Processo Administrativo Nº (000311-002/2019) - RECURSO

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
19. Processo Administrativo Nº (000179-002/2020) - REEXAME DE TTA
Reclamado(s): ALEMANHA VEÍCULOS LTDA - CNPJ Nº 05.422.156-000184
Representante(s) Jurídico(s): LARISSA NUNES COELHO OAB/PI Nº11.440
Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
20. Processo Administrativo Nº (001215-154/2023) - REEXAME DE TTA/TAC
Reclamado(s): F M CONSTRUÇÃO - CNPJ Nº 00.288.494/0001-09
Representante(s) Jurídico(s): EDINALDA MARIA CARVALHO SILVA OAB/PI Nº 11490-A
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
21. Processo Administrativo Nº (002967-369/2024) - REEXAME DE TTA
Reclamado(s): PARNAUTO COMBUSTÍVEIS - CNPJ Nº 03.663.819/0001-27
Representante(s) Jurídico(s): RÔMULO SILVA SANTOS OAB/PI Nº10.133
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
22. Processo Administrativo Nº (000012-402/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Reclamado(s): GRUPO EDUCACIONAL CEV - CNPJ Nº 10.905.451/0001-21
Representante(s) Jurídico(s): FRANSMÍRIAM LOPES QUEIROZ OAB/PI 14.624
Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
23. Processo Administrativo Nº (000013-005/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Reclamado(s): ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA - COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE SALES - DIOCESANO - CNPJ Nº 14.719.899/0001-01
Representante(s) Jurídico(s): JEREMIAS BEZERRA MOURA OAB/PI Nº4.420
Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
24. Processo Administrativo Nº (000044-081/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Reclamado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A - CNPJ Nº 02.558.157/0001-62
Representante(s) Jurídico(s): WILLIE CUNHA MENDES TAVARES OAB/RJ Nº 92.060
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
25. Processo Administrativo Nº (000059-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Reclamado(s): CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI - CNPJ Nº 21.909.778/0001-98
Representante(s) Jurídico(s): EDUARDO DE CARVALHO MENESES OAB/PI Nº 8.417
Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
26. Processo Administrativo Nº (000149-005/2024) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Reclamado(s): ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S/A - CNPJ Nº 27.157.474/0001-06
Representante(s) Jurídico(s): PAULA SANTOS FERNANDES MOREIRA OAB/AM Nº 18.847
Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
27. Processo Administrativo Nº (000222-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Reclamado(s): SELFIT ACADEMIAS (CNPJ N º 22.902.694/0001-95) e PROPARK ESTACIONAMENTOS LTDA (CNPJ N º 10.755.459/0001-59)
Representante(s) Jurídico(s): PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS OAB/PE 15.131 e BRUNO MOURA DE SOUZA LEÃO OAB/PE Nº 34.470
Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
28. Processo Administrativo Nº (000298-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Reclamado(s): GRUPO EDUCACIONAL SUPERIOR CEV LTDA - CNPJ Nº 12.175.436/0001-09
Representante(s) Jurídico(s): LAÍS MARINE RAMOS DE SOUSA OAB/PI Nº 14.525 ;
FRANSMÍRIAM LOPES QUEIROZ OAB/PI Nº 14.624
Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
29. Processo Administrativo Nº (000334-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Reclamado(s): MIRACEU TURISMO LTDA -EPP - CNPJ Nº 11.634.235/0001-51
Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA
30. Processo Administrativo Nº (000361-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Reclamado(s): I. J. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA (BOTICA)
- CNPJ Nº 08.345.490/0004-12
Representante(s) Jurídico(s): EDILAN BARROSO DE OLIVEIRA OAB/PI Nº2.634
Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI
Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

31. Processo Administrativo Nº (000433-426/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): CEUT - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA. - CNPJ Nº 34.075.739/0001-84

Representante(s) Jurídico(s): NELSON BRUNO VALENÇA OAB/CE Nº 15.783, ANDRÉ RODRIGUES PARENTE OAB/CE Nº 15.785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB/CE Nº 23.495 e DANIEL CIDRÃO FROTA, OAB/CE Nº 19.976

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

32. Processo Administrativo Nº (000746-368/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE GESTAO IMOBILIARIA EIRELI (INABEL VILLE) - ,CPF Nº131.669.723-15

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

33. Processo Administrativo Nº (000281-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): ADTALEM EDUCACIONAL DO BRASIL S/A - CNPJ Nº03.681.572/0005-53

Representante(s) Jurídico(s): Dr. NELSON BRUNO VALENÇA OAB/CE Nº 15.783; ANDRÉ RODRIGUES PARENTE OAB/CE Nº15.785; DANIEL CIDRÃO FROTA, OAB/CE Nº 19.976 e MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO OAB/CE Nº 23.495

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

PROMOTORA: FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

34. Processo Administrativo Nº(000035-002/2021) - RECURSO

Recorrente(s): IMOBILIÁRIA R3R LTDA -CNPJ Nº 14.874.427/0001-32

Representante(s) Jurídico(s): LEILTON SOUSA COSTA FILHO OAB/PI 20.984

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

35. Processo Administrativo Nº (000507-005/2021) - RECURSO

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

36. Processo Administrativo Nº (000014-095/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): RICARDO R. PALMEIRA - ME (COMERCIAL E MERCADINHO ECONÔMICO) -CNPJ Nº00.319.118/0001-87

Representante(s) Jurídico(s): CLERISTON SANTANA VILANOVA OAB/PI Nº 16.305

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

37. Processo Administrativo Nº (000357-083/2024) - REEXAME DE TTA

Reclamado(s): ANTONIO DA COSTA E SAMARA CARVALHO LTDA - CNPJ Nº 18.370.424/0001-23

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

38. Processo Administrativo Nº (000021-002/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): BANCO DO BRASIL S.A - CNPJ Nº 00.000.000/0001-91

Representante(s) Jurídico(s): RUBEN VERÇOSA MURADAS OAB/MG Nº 138.090

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

39. Processo Administrativo Nº (000141-002/2018) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL - CNPJ Nº 08.787.769/0001-03

Representante(s) Jurídico(s): CRISTIANO MOURA MACEDO OAB/PI Nº 12.420

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

40. Processo Administrativo Nº (000198-368/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE - CPF: 131.669.723-15

Representante(s) Jurídico(s): AMELIA REJANE DE CARVALHO SILVA OAB/PI Nº 14404

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

41. Processo Administrativo Nº (000225-005/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): SOLPAC COMPANY LTDA. - CNPJ Nº 0.853.623/001-60

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

42. Processo Administrativo Nº (000242-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): IPOG INSTITUTO DE GRADUAÇÃO E POS GRADUAÇÃO - CNPJ Nº 04.688.977/0027-33

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

43. Processo Administrativo Nº (000257-005/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

44. Processo Administrativo Nº (000284-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA CNPJ Nº 07.098.999/0001-00 ; CONSÓRCIO THERESINA CNPJ Nº 21.091.102/0001-30

Representante(s) Jurídico(s): MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO OAB/PI Nº2.209 e VANESSA MELO OLIVEIRA OAB/PI Nº 3.137

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

45. Processo Administrativo Nº (000300-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): HOSPITAL MED IMAGEM S.A (CNPJ Nº 63.326.243/0001-34) ; HUMANA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA (CNPJ Nº 00.361.325/0001-08)

Representante(s) Jurídico(s): PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA OAB-PI Nº 3.923/03

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

46. Processo Administrativo Nº (000335-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO -CREF15/PI -CNPJ Nº 23.584.127/0001-09

Representante(s) Jurídico(s): WASHINGTON LUIS LOPES LIMA JÚNIOR OAB/PI Nº 18.477

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

47. Processo Administrativo Nº (000362-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): VIRGINIA REGINA FORTES CASTELO BRANCO E CIA LTDA - FARMÁCIA GALENO - CNPJ Nº 07.719.982/0001-15

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

48. Processo Administrativo Nº (000478-076/2018) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

49. Processo Administrativo Nº (001060-005/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - CNPJ Nº 01.892.976-0001-89

Representante(s) Jurídico(s): PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA OAB/PI Nº 3.923/03

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

50. Processo Administrativo Nº (002212-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Reclamado(s): DAMÁSIO EDUCACIONAL LTDA. - CNPJ Nº 07.912.676/0001-09

Representante(s) Jurídico(s): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO OAB/CE Nº 23.495

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça - Presidente da JURCON

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1569/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0094.0042689/2024-79,

RESOLVE:

CONCEDER 08 (dezoito) dias de folga, nos dias 09, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18 de dezembro de 2024, à servidora RAUL PIANCÓ DE OLIVEIRA, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15670, lotada junto à Promotoria de Justiça de Amarante, nos termos do art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no Pleito Eleitoral de 2024 (1º Turno), referente aos dias 19/09/2024, 04/10//2024, 05/10/2024 e 06/10/2024, conforme Declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1570/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0094.0042689/2024-79,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 19 de dezembro de 2024, à servidora RAUL PIANCÓ DE OLIVEIRA, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15670, lotada junto à Promotoria de Justiça de Amarante, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 17 de julho de 2021 e 07 de maio de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1571/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0324.0043011/2024-60,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 25 de novembro de 2024, à servidora MIKAEL VINICIUS DA ANUNCIÇÃO LIMA, Assessor Técnico, matrícula nº 20224, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação pela atuação, sob regime de plantão institucional em auxílio aos Membros, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024, em razão do primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3838/2024, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno,sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1572/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0214.0042991/2024-19,

RESOLVE:

CONCEDER, em 14 de novembro de 2024, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde à servidora LUANA SOUSA SOBRINHO, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15597, lotada junto à Promotoria de Justiça de Padre Marcos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 14 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1573/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0001.0043083/2024-51,

RESOLVE:

CONCEDER, no período 13 a 14 de novembro de 2024, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO, Assessor Técnico, matrícula nº 15257, lotado junto à Assessoria para Distribuição Processual de 1º Grau, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 14 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1574/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando requerimento contido no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0436.0043189/2024-73,

RESOLVE:

CONCEDER, em 14 de novembro de 2024, 01 (um) dia de licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora MARCIBELLY FERNANDES DASILVA, Assessora Técnica, matrícula nº 15519, lotada junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos